

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

GABRIELLA MARIHÁ NEVES PONTES

**FEMINICÍDIO NO MÉXICO: UMA PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO A PARTIR DO CASO NO CAMPO ALGODOEIRO.**

Recife

2020

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

GABRIELLA MARIHÁ NEVES PONTES

**FEMINICÍDIO NO MÉXICO: UMA PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO A PARTIR DO CASO NO CAMPO ALGODOEIRO.**

Trabalho de conclusão de curso  
como exigência parcial para graduação  
no curso de Relações Internacionais,  
sob orientação da Prof. Dra. Luciana  
Campelo de Lira

Recife

2020

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

P814f Pontes, Gabriella Marihá Neves.  
Feminicídio no México: uma perspectiva da violência de gênero a partir do caso no Campo Algodoeiro / Gabriella Marihá Neves Pontes. – Recife, 2020.  
45 f. : il.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Luciana Campelo de Lira.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.  
Inclui bibliografia

1. Feminicídio. 2. Teoria feminista. 3. Violência de gênero. 4. México. 5. Cidade de Juarez. 6. Caso do Campo Algodoeiro. 7. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Lira, Luciana Campelo de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

327 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-363)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

GABRIELLA MARIHÁ NEVES PONTES

**FEMINICÍDIO NO MÉXICO: UMA PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO A PARTIR DO CASO NO CAMPO ALGODOEIRO.**

Trabalho de conclusão de curso  
como exigência parcial para graduação  
no curso de Relações Internacionais,  
sob orientação da Prof. Dra. Luciana  
Campelo de Lira

Aprovação: \_\_\_\_\_ de dezembro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Artemis Cardoso Holmes, Faculdade Damas da Instrução Cristã**

---

**Prof. Me. Luís Emmanuel Barbosa da Cunha, Faculdade Damas da Instrução Cristã**

---

**Orientadora: Prof. Dra. Luciana Campelo de Lira, Faculdade Damas da Instrução  
Cristã**

Recife

2020

Aos meus avós que sempre acreditaram em mim. Em especial ao meu avô que não está mais entre nós, porém sempre sonhou em me ver graduada;

Á minha mãe que sempre acreditou e incentivou os meus sonhos.

“Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.” – Audre Lorde

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar à Deus por ter iluminado esta caminhada e me dado forças para seguir em frente.

Em segundo, à toda minha família que sempre apoiou meus sonhos. Em especial aos meus avós que cuidaram de mim e mesmo sem muita instrução educacional, me ensinaram sobre valores e princípios, as maiores virtudes que o ser humano pode ter.

À minha mãe que devo quem eu sou e toda minha formação acadêmica. Mulher incrível. Mãe solo. Desde sempre me incentivou a ir atrás dos meus sonhos.

Agradeço também, aos meu tios e tias por todo amparo à minha mãe e aos meus avós desde a minha criação até hoje, em especial ao meu tio Ivanildo que não está mais nesse plano espiritual para ter a oportunidade de ver minha formação. Aos meus primos que são como irmãos.

Às minhas amigas, Ana Clara, Laylla, Thalita e Suanny que me acompanharam nestes 4 anos de faculdade e me ajudaram em diversos momentos. São presentes que irei levar para o resto da vida.

Por fim, agradeço às minhas amigas Luiza, Kamilly e Mel que me apoiaram e incentivaram enquanto escrevia esta monografia.

## RESUMO

O feminicídio é a tipificação para o crime de ódio cometido contra as mulheres, em razão do gênero. Por isso, é um tema presente no movimento de luta das mulheres. Este se dedica a enfrentar as desigualdades de gênero e erradicar a violência contra mulher derivada da dominação masculina. A violência de gênero que resulta desta desigualdade, está presente e enraizada na sociedade mexicana, o resultado disso são casos como o do campo algodoeiro, resultado de um longo período de reprodução do patriarcado. O contexto no qual a sociedade mexicana estava inserida contribuiu como fator motivacional para o crime ocorrer. O acontecimento no campo de algodão da Cidade de Juarez foi um feminicídio cruel, sobre o qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou seu julgamento, atribuindo a responsabilidade do crime ao México por não solucionar e investigar os fatos da maneira adequada, com a utilização das ferramentas legais e judiciais.

Palavras-Chave: Feminicídio. Teoria Feminista. Violência de Gênero. México. Cidade de Juarez. Caso do Campo Algodoeiro. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

Femicide is the typification for the hate crime committed against women, because of gender. Therefore, it is a theme present in the women's struggle movement. The latter is dedicated to tackling gender inequalities and eradicating violence against women derived from male domination. The gender violence that results from this inequality, is present and rooted in Mexican society, the result of which are cases like that of the cotton field, the result of a long reproduction period of patriarchy. The context in which Mexican society was inserted contributed as a motivating factor for crime to occur. The event in the cotton field of the City of Juarez it was a cruel femicide, on which the Inter-American Court of Human Rights signed its judgment, attributing the responsibility of the crime to Mexico for failing to resolve and investigate the facts properly, using legal and judicial tools.

Keywords: Femicide. Feminist Theory. Gender Violence. Mexico, City of Juarez. Cotton Field Case. Inter-American Court of Human Rights.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CEDAW** - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

**CEPAL** - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

**CIDH** - Corte Interamericana de Direitos Humanos

**RI**s - Relações Internacionais

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1: Valor à ser pago as partes lesadas.....</b>	<b>37</b>
<b>Quadro 2: Cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>42</b>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. MÉXICO A PARTIR DO CASO DO CAMPO ALGODOEIRO</b> .....	4
<b>1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO CASO DO CAMPO ALGODOEIRO</b> .....	4
<b>1.2 O CASO DO CAMPO ALGODOEIRO</b> .....	9
<b>2. SENTENÇA DA CORTE SOB A ÓTICA FEMINISTA</b> .....	15
<b>2.1 APLICAÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO</b> .....	17
<b>2.2 ANÁLISE DA SENTENÇA SOB A ÓTICA FEMINISTA</b> .....	20
<b>3. ESTADO DO MÉXICO APÓS A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	28
<b>3.1 DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	28
<b>3.2 ESTADO MEXICANO APÓS A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## INTRODUÇÃO

Este trabalho dispõe-se a desenvolver um estudo acerca da violência de gênero, a partir do momento do reconhecimento do conceito de feminicídio como um crime na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A ocasião do reconhecimento aconteceu em 2002, quando a Corte julga o caso do campo algodoeiro ocorrido no México e caracteriza-o como feminicídio.

O caso do campo algodoeiro é o objeto de estudo para esta pesquisa, visto que foi o primeiro crime a ser julgado como feminicídio. A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou este crime ocorrido na cidade de Juárez, onde desapareceram e morreram várias mulheres; o julgamento ocorreu em razão da omissão do Estado do México na atuação da investigação e punição dos culpados. A Corte sentenciou o caso apenas em 2009, 8 anos após o ocorrido. Este caso foi um marco para o reconhecimento do conceito, serviu como fundador e balizador na formação de conceitos para futuros julgamentos de violência de gênero. Em análise à sentença, será explorado a relevância do caso para a tipificação da violência contra as mulheres no ordenamento jurídico e social. O trabalho consiste em contextualizar historicamente desde o momento em que o caso do campo algodoeiro foi julgado pela Corte até a situação do México após a decisão e quanto ao cumprimento da mesma.

O objetivo deste trabalho é analisar como o caso Campo algodoeiro abordou a perspectiva da violência de gênero. Para alcançar o propósito deste estudo, será exposto o contexto social e analisado o desenvolvimento do caso perante a Corte. Além de analisar a conjuntura do acontecimento sob à ótica feminista.

O capítulo inicial desta monografia está dividido em dois tópicos, o primeiro apresenta o contexto histórico-social do México; com foco na cidade de Juarez antes do caso. Após a contextualização dos acontecimentos, o segundo tópico descreve os fatos ocorridos no campo algodoeiro e como a Corte o abordou.

No segundo capítulo, será utilizada a teoria feminista como base para analisar a sentença e a decisão da Corte sobre o caso. O primeiro tópico aborda os conceitos de: femicídio, feminicídio, violência de gênero e teoria feminista, estes são aplicados à sentença do Tribunal.

O terceiro e último capítulo retrata o México após a decisão da Corte. Portanto, é exposta a decisão da corte e o grau de cumprimento do México perante as deliberações a serem cumpridas.

Esta pesquisa empregará a ótica da teoria feminista. A empregabilidade de tal teoria, possibilitará a compreensão da problemática em pauta e o entendimento da forma como estrutura patriarcal reforça a desigualdade de gênero, essa estrutura tem o Estado como transmissor e reproduzidor dessa estrutura. O acontecimento no campo algodoeiro foi levado a um julgamento supranacional, porque o Estado do México não cumpriu seu dever de garantir segurança a toda população. Dessa forma, este tema se associa ao campo das RI como uma ramificação de um dos seus objetos de estudo: são as relações sociais entre Estados e sociedades.

Esta pesquisa agregará ao debate sobre o feminicídio no México um estudo reunindo informações e análise sobre o contexto. Este tema mostra-se relevante para as Relações Internacionais, em razão da ligação direta com a violação dos direitos humanos. O recorte feito no Estado do México, em razão do caso do campo algodoeiro, faz-se necessário por não existir muitos trabalhos que tragam este debate para as mulheres mexicanas e latino-americanas. Além disto, o fato do acontecimento ser um marco para o reconhecimento do conceito de feminicídio torna-se necessário para o debate nas RIs. Debater sobre a violência de gênero fomenta a discussão sobre a raiz do problema, posto que essa opressão sob as mulheres está enraizada na cultura patriarcal, criada pela tradição social e cultural do opressor.

A relevância deste estudo para a área das Relações Internacionais, se compreende devido ao gênero feminino ainda ser visto por áreas da sociedade como inferior ao gênero masculino, de modo que o opressor legitima a violência que exerce contra as mulheres. No entanto, mesmo com a existência de diversos trabalhos sobre violência de gênero, a criação de políticas públicas e a atuação de organismos internacionais, debates informais e os movimentos feministas difundindo ideias de combate a opressão de gênero, os casos de feminicídio não diminuíram de maneira significativa. À vista dessas questões, identifica-se que a sociedade mexicana como uma peça do Sistema Internacional, demanda de pesquisas sobre o tema, dado que não existe uma consciência geral da gravidade. À vista disso, compreendemos que os estudos elaborados sobre o tema são importantes para futuras análises e identificações de erros.

Devido a sentencição do México na Corte pelo caso no campo algodoeiro, é possível verificar a falha existente no sistema de segurança do Estado, como consequência faz-se necessário acrescentar ao tema uma perspectiva acerca violência de gênero a partir deste momento. Este trabalho tem como problema de pesquisa: O Caso do campo algodoeiro transformou a perspectiva de gênero?

A metodologia deste trabalho foi composta através de revisão de literatura acerca do tema, utilizando dados narrativos a partir de estudos realizados. O método deste estudo esteve

baseado em informações monográficas e uma revisão de literatura para explicar e contextualizar o fenômeno e o estudo de caso. Foi desenvolvida uma pesquisa descritiva, no qual foi exposto o processo de desenvolvimento do termo feminicídio, considerando todos os dispositivos que o tema envolve, a figura do Estado, violência de gênero, as teorias utilizadas para explicar o fenômeno, o caso do campo algodoeiro e as pautas que ascenderam na região no decorrer dos anos, como o contexto histórico. O método descritivo para o trabalho foi escolhido baseado na importância de retratar o fenômeno e assim dar margem para a ampliação do debate.

A técnica de pesquisa utilizada foi a qualitativa a partir da análise de dados secundários. Visto que, o objeto de estudo do trabalho é o caso do campo algodoeiro, que consistiu num estudo de caso. Cabe a abordagem qualitativa retratar como a Corte conduziu o caso, levando em consideração o conceito de feminicídio. A abordagem esteve fundamentada em literaturas existentes, priorizando as mulheres latino-americanas.

Os materiais empregados nesta pesquisa foram obtidos em revisão bibliográfica e análise de documentos. As principais autoras utilizadas nesta revisão bibliográfica são Anuradha Gandhi com o livro *Sobre as Correntes Filosóficas dentro do Movimento Feminista* (2006) e Russel e Caputti com o texto *Femicide: the politics of women killing* (1992). Além disto, a sentença proferida pela Corte em 2009 serviu como base para o desenvolvimento deste trabalho.

## 1. MÉXICO A PARTIR DO CASO DO CAMPO ALGODOEIRO

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO CASO DO CAMPO ALGODOEIRO

O caso do campo algodoeiro ganhou visibilidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, após anos de violência de gênero na região. As circunstâncias responsáveis por gerar oportunidades para desenvolver condições que ocasionaram os crimes de feminicídio na Cidade de Juarez vão além das questões socioculturais presentes na sociedade. O caso em questão, ocorreu pela condição de mulher das vítimas. Além disso, o espaço onde foram cometidas tais violências de forma brutal, ocorreu em local protegido pelo Estado Democrático de Direito<sup>1</sup>, no qual os direitos humanos básicos<sup>2</sup> de cada cidadão deveriam ser assegurados. As observações feitas a partir deste momento serão importantes para compreender de que forma o contexto em que a cidade estava inserida resultou na violação dos direitos humanos básicos, evidenciando a violência referente às mulheres. Neste caso, houve normalização e desvalorização da relevância da violência identificada (PEMUN, 2018).

O caso ocorreu na cidade de Juarez, localizada no norte do Estado de Chihuahua, no México, situada entre a fronteira com El Paso, Texas - EUA. A cidade possui uma população de mais de 1,2 milhões de habitantes. Juarez é identificada por ser uma cidade industrial, que recebe diversos migrantes, estrangeiros e mexicanos. A cidade também precisa lidar com diversas questões problemáticas no âmbito social. O México em diversos relatórios faz menção aos problemas recorrentes em Juarez, estes são: o narcotráfico, a desigualdade social, tráfico de pessoas e armas, crime organizado, lavagem de dinheiro. Estas são as maiores dificuldades encontrada por Juarez<sup>3</sup>. Este cenário é o retrato de um país cortado pelas diferenças socioculturais que são aterrorizados pela violência. (CIDH, 2009, par. 113)

O desenvolvimento comercial da cidade se deu por meio da instalação de indústrias maquiladoras, através do Tratado de Livre Comércio de 1993 com os Estados Unidos, o NAFTA<sup>4</sup>. A implementação das indústrias aconteceu devido ao baixo custo de mão-de-obra e

---

<sup>1</sup> Estado democrático de direito é um sistema institucional, no qual todo cidadão está submetido às normas e aos direitos fundamentais.

<sup>2</sup> Artigo III da Declaração Universal de Direitos Humanos: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

<sup>3</sup> Eleita em 2009 a cidade mais perigosa do mundo, de acordo com Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública(CCSP). <<https://web.archive.org/web/20100528125859/http://www.rnw.nl/portugues/article/cidades-mais-violentas-do-mundo>>.

<sup>4</sup> O Acordo de Comércio Livre da América do Norte (NAFTA – North American Free Trade Agreement), é um acordo econômico e comercial firmado entre os EUA, o México e o Canadá (1994), que tem como objetivo a redução das restrições econômica e alfandegárias entre esses países, com propósito de uma grande área de comércio livre.

manutenção, visto que existia uma oferta quase ilimitada e pouco qualificada da população. Dessa forma, o alojamento deste setor industrial contribuiu para modificar a conjuntura social da cidade.

A maquiladora opera fabricando bens em um país, no qual o produto fabricado não será comercializado no país de produção, tal produto será exportado, geralmente é localizada nas zonas francas<sup>5</sup>. Este tipo de indústria opta por contratar mulheres, por terem mãos pequenas e ágeis. Além disso, trabalham com a forma de contratação terceirizada – ou seja, numa condição de maior vulnerabilidade. Devido à preferência da contratação das mulheres para alguns segmentos, é significativo a discrepância na quantidade de mulheres empregadas, quando comparado à quantidade de homens empregados. Tal situação gerou uma mudança no modo de gerenciamento financeiro das casas, no qual as mulheres tornaram-se as provedoras financeiras das famílias da região.

A cidade de Juarez não estava preparada para lidar com o grande fluxo imigratório que se deu devido às instalações das maquiladoras, o qual modificou a infraestrutura da cidade, que desenvolveu bairros improvisados, sem acesso à luz, água e segurança (Lobo, 2016), tal cenário promove o desenvolvimento de um cenário desordenado que está associado ao aumento significativo crimes no local. Devido ao grande fluxo migratório, nem todos os imigrantes conseguiram empregos, assim algumas pessoas encaminharam-se para os mercados paralelos do crime. A violência derivada dos comércios criminosos impulsionou a violência contra às mulheres, fundamentado no patriarcalismo enraizado na sociedade e cultura local, e a impunidade relativa aos crimes de violência de gênero. (Pineda-Madrid 2011, 33 apud Lobo, 2016).

A inversão de papéis entre as mulheres e os homens produzida numa sociedade com base patriarcal, ocorreu rapidamente e não dispôs do auxílio do Estado para inserir no contexto social da região essa mudança. A falta de amparo pelas instituições estatais, como secretarias estaduais, resultou na discriminação em relação ao gênero feminino, ocasionando o crescimento da violência. As mulheres não contavam com direitos trabalhistas e ficaram à mercê de abusos laborativos e/ou sexuais. A discriminação existente nas fábricas manifesta a degeneração dos valores e apatia pelos direitos básicos das pessoas do sexo feminino presente na sociedade de Juárez (Lobo, 2016).

O espaço de trabalho nas fábricas possui um domínio masculino, no qual as mulheres são controladas pelas empresas e se veem objetificadas, como uma peça a serem utilizadas e

---

<sup>5</sup> Região localizada dentro de um país, onde as mercadorias nacionais e estrangeiras entram e não são taxadas pelas alfandegárias normais.

depois descartadas. À vista disso, a trabalhadora é como uma moeda de troca, no qual o detentor da mão-de-obra exerce o direito sobre o corpo para a produção, usurpando-lhe toda a liberdade (Fragoso 2010, 62 apud Lobo, 2016). O valor econômico dessas mulheres diminui conforme a idade e o esgotamento, o que representa a versatilidade da contratação e maximização dos lucros (Wright 2007, 186 apud Lobo, 2016). As práticas desumanas dessas indústrias, incluem salários baixíssimos, distribuição de drogas para o aumento da produtividade, abusos por superiores e falta de assistência à proteção física das trabalhadoras (Lobo, 2016).

As transformações socioeconômicas ocorridas devido ao NAFTA, alterou o entendimento tradicional da hierarquia familiar, isto deu margem para estabelecer práticas da manipulação da mão-de-obra feminina barata em benefício das indústrias, na qual as mulheres tornaram-se uma peça insignificante na roda da produção (Moraga 2011, 144 apud Lobo, 2016). As políticas neoliberais implementadas junto com o acordo, não dispuseram de ferramentas para lidar com as mudanças sociais, culturais e econômicas que iram acontecer. As fábricas instalaram-se visando menores gastos e maiores lucros. Conseqüentemente, não forneceram direitos trabalhistas e proteções sociais. Tais políticas contribuíram para a multiplicação de novas formas de violência contra as mulheres (Segura e Zavella 2007, 5 apud Lobo, 2016).

O tratado de Livre Comércio contribuiu para evidenciar as assimetrias econômicas entre o Estado do México e os demais participantes. Dessa forma, a instalação das maquiladoras, colaborou para que economia se solidificasse neste setor. O México tornou-se uma montadora de produtos para vender nos EUA. Cabe ressaltar que tendo em vista que é um país em desenvolvimento e não possui alto grau de industrialização, depende dos bens importados dos EUA. Devido à instalação do setor maquileiro, a economia mexicana tornou-se ainda mais dependente dos EUA, visto que os investimentos a este segmento industrial são provenientes dos americanos. (VEGA, 2004, p. 63-74).

A estrutura do NAFTA segue o padrão neoliberal, no qual os países abrem os mercados, sem restrições e removem qualquer proteção para industrial nacional (Hanson, 2003). À vista disso, o Estado mexicano foi o mais prejudicado neste acordo, tendo em vista que a indústria local não conseguiria competir com o mercado estrangeiro sem ajuda e fornecimento de subsídios estatais. Desta forma, muitos empresários e trabalhadores das fábricas nacionais tiveram suas empresas e trabalhos dominados pelo comércio estrangeiro. Conforme, Immison (2017) o Tratado foi responsável por dividir o México em dois, a camada social que se beneficiou com a liberalização do mercado interno, se tornando ainda mais rica e a outra classe, formada em sua maioria por trabalhadores e comerciantes locais, tornaram-se ainda mais pobres.

O NAFTA foi responsável por expressivas mudanças no contexto social e econômico do México. A questão das indústrias maquiladoras é binacional e transfronteiriça, os EUA possui responsabilidades sobre as fábricas instaladas, no qual permaneceram omissos quanto à punição das violações exercidas sobre as trabalhadoras (De Alba e Guzmán, 2010 p. 63). A omissão oriunda do Estado norte-americano que mais lucra no bloco econômico é reflexo dos interesses econômicos que se mantém indiferentes em relação aos direitos humanos. As maquilas exploram a mão-de-obra das trabalhadoras, visto que não criam vínculos empregatícios, utilizando a forma de contratação terceirizada. Dessa forma, a instalação das maquiladoras configura-se na exploração do modo de vida mexicano por valores capitalistas, as vítimas dessas indústrias representam o domínio da economia sobre os corpos das trabalhadoras. (Fragoso 2010, p.67).

O cenário encontrado na Cidade de Juarez, se enquadra no conceito “máquina de feminicídio”, utilizado por Sergio González Rodríguez (2012). Para Rodríguez “a máquina feminicida está inscrita em uma estrutura particular da economia neo-fordista, é parasita desta estrutura, assim como a estrutura ela mesma está incrustada na fronteira mexicana” (RODRÍGUEZ, 2012, p. 9). À vista disso, o modelo de indústria neoliberal implantado na fronteira, com turnos ininterruptos executados por um quadro de funcionários composto por uma maioria feminina, ocasionou a exploração das mulheres que se submeteram ao modelo capitalista fordista, estas eram vistas como desafiadoras das regras de gênero e não eram enxergadas como dignas de respeito, porque segundo a explicação tradicional “mulheres direitas não trabalham” (Câmara, 2015).

A “máquina de feminicídio” de Rodríguez, engloba também o contexto no qual o ódio, patriarcado e a misoginia coexistem e são utilizadas como ferramentas mentais nas circunstâncias do exercício da lei, segundo a autora Gabriela Silva (2017), através de acordos entre criminosos, polícia, militares e/ou autoridades. “Consequentemente, a máquina aproveita uma proteção discreta de indivíduos, grupos e instituições que, em troca, oferecem impunidade judicial e política, assim como uma supremacia ao Estado e à lei.” (RODRÍGUEZ, 2007, pp. 11, Tradução Livre apud Silva, 2017).

Os crimes ocorridos na Cidade de Juarez não apresentavam relevância para as autoridades locais. Porque, de acordo com a CIDH, esse tipo de violência atinge mais mulheres e crianças de baixa renda, sendo elas estudantes, trabalhadoras da indústria ou imigrantes, visto que, eram cometidos contra vítimas com pouco poder aquisitivo, a sociedade via como insignificantes e descartáveis. Também justificavam os crimes, culpabilizando as vítimas por terem escolhido aquele trabalho e abandonado a vida doméstica. Além disso, a polícia local

conta com diversas acusações por agir em conjunto com as organizações criminosas presente na região.

Diante desse cenário, o nível de criminalidade em Juarez aumentou demasiadamente, e as mulheres são as que mais sofrem com a violência. As taxas de assassinatos contra as mulheres tiveram um aumento de duas vezes mais em comparação de homicídios contra os homens, e em geral os crimes de assassinatos sucedem a violência sexual<sup>6</sup>. Tais crimes apresentam um padrão, primeiro as mulheres são sequestradas e mantidas em cativeiro e após a denúncia dos familiares, os corpos aparecem em terrenos baldios, com sinais de violência sexual e torturas (Lixinski, 2011).

A problemática em torno dos crimes, se dá pela não contabilização das taxas de crime e as irregularidades nas investigações pela polícia local. As irregularidades nas investigações se caracterizam pelo protelamento das mesmas, corrupção e ineficiência das autoridades locais, perda de documentos necessários à análise, extravio de corpos sob tutela do Ministério Público e a falta de compreensão dos abusos e violência de gênero cometidos. Todos esses fatos impossibilitam o acesso a números exatos sobre os crimes ocorridos. Existem diversos relatórios que especulam os dados, baseados nas informações cedidas. Segundo o Mallmann; Pause, 2019:

“O relatório feito pela comissão especial da Câmara de Deputados juntamente com a ONU Mulheres e INMujeres (um instituto nacional voltado para questões das mulheres), chamado “Feminicidio en México. Aproximación, tendencias y cambios, 1985- 2009”, o qual possui informações significativas. No período de 1993 a 2009 (quando o relatório termina) havia uma quantidade de mais de 20.000 feminicídios em todo o país. Também, no período de 2007 a 2009, houve um aumento de 325% nos feminicídios ocorrendo somente na região de Chihuahua (onde Ciudad Juárez está localizada).”

O contexto social no qual o México estava inserido favoreceu o acontecimento dos crimes no campo algodoeiro. Houve negligência por parte da jurisdição interna mexicana, do outro lado da fronteira, os EUA também não demonstrou dar importância quanto à gravidade dos crimes de feminicídio e a guerra às drogas foi colocada em pauta como prioridade, relativizando a violência de gênero existente em Juarez (Deva e Krásná, 2019). Conforme consta no artigo das autoras Deva e Krásná (2019): “Finally, Wright reveals that authorities have adopted the victim-blaming rhetoric that they use as a justification for femicides to explain

---

<sup>6</sup> Segundo o Relatório da Comissão Interamericana e sua Relatora Especial para os Direitos da Mulher, no qual os dados estão presentes sentença de 16 de novembro de 2009 da CIDH: i) em 1993 se incrementaram notavelmente os assassinatos de mulheres; ii) os coeficientes de homicídios de mulheres foram duplicados em relação aos dos homens, e iii) o índice de homicídios correspondente a mulheres em Ciudad Juárez é desproporcionalmente maior que o de cidades fronteiriças em circunstâncias análogas.

the high numbers of civilians who died as a consequence of the war on drugs” (quoted in full in Kelliher 2018: 10).<sup>7</sup> As autoridades mexicanas não atuaram de forma adequada nos casos de violência de gênero, a corrupção das instituições, o machismo e a sociedade culturalmente marcada pela desigualdade de gênero, favorecem a impunidade de tais crimes, o que cria um terreno fértil para propagação da criminalidade.

Para Graciela Atencio, em matéria ao jornal Espanhol 20 minutos<sup>8</sup> "Los expertos creen que hay un fallo estructural del sistema judicial, corrupción de las fuerzas de seguridad, machismo y una sociedad que no presiona"<sup>9</sup>. A falha dos organismos nacionais para solucionar o caso, fez com que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interviesse no caso do campo algodoeiro.

## 1.2 O CASO DO CAMPO ALGODOEIRO

O presente caso refere-se à três jovens, a primeira é Laura Berenice Ramos Monárrez, 17 anos. A última informação sobre o paradeiro dela, foi uma ligação que fez a uma amiga para ir à uma festa, no dia 22 de setembro de 2001. A segunda jovem a desaparecer foi Claudia Ivette González, 20 anos, foi ao trabalho no dia 10 de outubro de 2001, quando chegou ao local foi impedida de entrar por estar atrasada e não foi vista novamente. Segundo relatos de pessoas próximas, a mesma costumava se atrasar, pois ajudava a irmã a cuidar da sobrinha. Esmeralda Herrera Montreal é a terceira jovem desaparecida, tinha 15 anos, era estudante e trabalhava como empregada doméstica A última vez que foi vista foi em 20 de outubro de 2001, quando saiu da casa em que trabalhava.

Segundo a CIDH os homicídios cometidos contra as mulheres em Juarez são influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher. A forma como foram conduzidas as investigações no nível nacional demonstram a estrutura patriarcal e misógina das instituições e sociedade mexicana. O suporte para as autoridades agirem de maneira desprezível, tem base nas estruturas das relações de poder e discriminação, no qual os que detém certo nível de hierarquia subordinam as mulheres aos níveis mais baixos, inferiorizando-as.

---

<sup>7</sup> Tradução livre: Finalmente, Wright revela que as autoridades adotaram a retórica de culpabilizar as vítimas e utilizam para justificar o feminicídio e para explicar o alto número de civis que morreram em consequência da guerra contra as drogas (citado na íntegra em Kelliher 2018: 10).

<sup>8</sup> LARRAÑETA, Amaya. La pandemia del feminicidio en Latinoamérica: el 77% de los asesinatos de mujeres, impunes. 20 Minutos, 2011. Disponível em: <<https://www.20minutos.es/noticia/954062/0/feminicidio/latinoamerica/impunidad/?autoref=true#>>. Acesso em: 20/10/2020 às 13h30.

<sup>9</sup> Tradução livre: Especialistas acreditam que há falha estrutural do sistema judicial, corrupção das forças de segurança, machismo e uma sociedade que não pressiona.

Estes que se qualificam acima das trabalhadoras sem acesso a muitos recursos monetários, são homens que ocupam cargos estatais, os mesmo que por obrigação deveriam oferecer suporte aos entes das desaparecidas. Assim que as autoridades se referem as vítimas:

“Es importante hacer notar que la conducta de algunas de las víctimas no concuerda con esos lineamientos del orden moral toda vez que se ha desbordado una frecuencia de asistir a altas horas de la noche a centros de diversión no aptos para su edad en algunos casos, así como la falta de atención y descuido por el núcleo familiar en que han convivido (Subprocuraduría de justicia del estado zona norte apud Fragoso, 2002, p. 286).<sup>10</sup>”

Em 4 de novembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>11</sup> apresentou uma demanda contra México à CIDH, cuja a petição inicial foi emitida em 6 de março de 2002, após considerar que o Estado não implantou todas as recomendações feita pela Comissão. A referida organização alegou à corte:

“O Estado é responsabilizado “pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos [...], bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta” (CIDH, 2009 par. 2).

A negligência nas investigações torna-se perceptível tendo em vista a baixa funcionalidade da jurisdição interna, o que gera um clima de impunidade. Assim sendo, em decorrência da não aplicabilidade da legislação interna e ineficiência da análise do caso por parte das autoridades, o Estado Mexicano reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional. No qual, assumiu as irregularidades existentes na primeira fase das investigações em 2001 e 2003. Igualmente reconheceu que os familiares das vítimas tiveram sua dignidade e integridade psíquica afetadas. O Estado foi omissivo diante dos crimes cometidos contra as mulheres em Juarez, resultando na responsabilidade pelos crimes.

Perante a Corte, o México lamentou pelos erros cometidos até antes do ano de 2004 por servidores públicos que participaram durante algumas destas investigações, entretanto, não relatou quais foram as divergências encontradas. De acordo com o Relatório da Comissão Interamericana e sua Relatora Especial para os Direitos da Mulher, no qual os dados estão presentes sentença de 16 de novembro de 2009 da CIDH:

---

<sup>10</sup> Tradução livre: É importante notar que o comportamento de algumas das vítimas não condiz com essas diretrizes de ordem moral, visto que ultrapassou a frequência de frequentar centros de entretenimento tarde da noite não adequados para a sua idade, bem como a falta de atenção e descaso por parte do núcleo familiar em que viveram.

<sup>11</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão internacional que integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

“O Estado mexicano, por sua vez, admite que foram cometidos erros durante os primeiros cinco anos em que se viu confrontado com esses assassinatos. Reconhece, por exemplo, que não foi infrequente que a Polícia dissesse a um familiar que tentava informar sobre o desaparecimento de uma menina que voltasse em 48 horas, sendo evidente que havia coisas a investigar. Tanto os representantes do Estado como de entidades não estatais afirmaram que as autoridades de Ciudad Juárez costumavam rejeitar as denúncias iniciais, manifestando que a vítima teria saído com um namorado e não demoraria em voltar para casa. A PGJE mencionou também falta de capacidade técnica e científica e de capacitação, nessa época, por parte dos membros da Polícia Judiciária. Autoridades do Estado de Chihuahua afirmaram que as falhas eram tais que em 25 casos, que datam dos primeiros anos dos assassinatos, os "autos" eram pouco mais do que sacolas que continham uma série de ossos, o que praticamente não servia de base para avançar na investigação” (Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 16 de novembro de 2009, p.39).<sup>12</sup>

O Estado mexicano assumiu os riscos sobre a responsabilização dos crimes em dois momentos. O primeiro antes do desaparecimento das vítimas e o segundo antes de encontrar os corpos. Em relação à primeira situação, o Estado não efetivou políticas públicas para conter o aumento da violência de gênero em Juárez, no qual o mesmo havia sido notificado em 1998 sobre o padrão da violência presente no local. Sobre o segundo momento, o México não utilizou de maneira eficaz as ferramentas legais e os procedimentos técnicos que deveriam ter sido aplicados nas investigações<sup>13</sup>. Uma das poucas ações tomadas, foi a emissão de cartazes com os rostos das vítimas. Contudo, os familiares que se responsabilizaram pela divulgação dos cartazes. Dessa forma, o Estado assumiu o risco sobre os crimes, na medida que negligenciou as buscas.

A denúncia de desaparecimento de indivíduos, deve ser investigada através da mobilização imediata das forças policiais e Ministério Público à procura dos corpos, as primeiras horas e os primeiros dias são extremamente importantes para solucionar o caso. Nesta circunstância não houve a adoção das medidas corretas pelo Estado. Também não ocorreu o empenho das autoridades nas primeiras horas e dias, que são determinantes para solucionar casos de desaparecimento. No intervalo de tempo entre as denúncias e a descoberta dos corpos,

---

<sup>12</sup> As relações de poder determinadas pelo sistema social baseadas no patriarcado foram responsáveis pela violência contra as mulheres em Juárez e as irregularidades nas investigações são resultado da não delimitação da intervenção estatal por meio de políticas públicas eficazes para controlar a violência de gênero no território mexicano. Além disso, o contexto baseado no patriarcalismo da sociedade mexicana, é um grave fator que colaborou para a legitimação desses assassinatos. O entendimento da hierarquia de gênero presente nesta sociedade, coloca a mulher inferiorizada em relação aos homens. Diante disso, o fato da emancipação feminina através do trabalho, serviu como justificativa para o acontecimento de tais crimes. As mulheres que desafiavam as regras dos costumes sexistas e machistas, eram vistas como alvos da violência, no qual engloba a violação da dignidade e liberdade.

<sup>13</sup> A concepção de legitimar de violência contra a mulher, pela condição do sexo da vítima, está enraizada e normalizada pela sociedade. O modo de compreensão social, alcança todos os níveis desse sistema, no qual engloba até as figuras públicas responsáveis pelo exercício da lei e promoção da segurança. Assim sendo, o Estado não providenciou políticas públicas para lidar com o fenômeno de violência exacerbada, devido a estrutura social fundada no patriarcado.

o Estado não dispôs de realizar as formalidades e colher os depoimentos para averiguação dos fatos. Além disso, o modo<sup>14</sup> que os familiares das vítimas foram tratados após a comunicação dos desaparecimentos, comprova que as autoridades não estavam empenhadas em solucionar o crime. Dessa forma, a Corte concluiu que o Estado não atuou com a devida diligência para prevenir corretamente as mortes e agressões sofridas pelas vítimas.

A ineficiência das autoridades mexicanas, resultaram no encontro tardio dos corpos. Na realização da autópsia foi observada que os corpos tinham sinais de violência sexual e mutilações, caracterizando tortura. O episódio envolvendo a descoberta dos corpos e se tratou de um flagrante de violação dos direitos humanos e da violência contra a mulher na Cidade de Juarez. Em 06 de novembro de 2011, os corpos foram encontrados por um pedreiro que passava pelo campo de algodão rumo ao seu trabalho. No dia seguinte próximo ao local que foi encontrado os corpos das três vítimas citadas, acharam mais cinco vítimas dentro do mesmo campo de algodão. O laudo da autópsia realizado Esmeralda Herrera Monreal apresentou que:

“O estado de conservação do corpo era incompleto, encontrando-se em uma posição de decúbito dorsal, com sua extremidade cefálica em direção ao oriente, suas extremidades inferiores em direção oposta e flexionadas, suas extremidades superiores estavam unidas entre si na região lombar, com um cordão preto o qual dava duas voltas em cada pulso, com dois nós no pulso direito e três na mão esquerda. O cordão rodeava o corpo em sua totalidade na região abdominal. Ao ser retirado o cordão observaram marcas equimóticas ao redor dos pulsos. A pele apresentava coloração violácea a negra. O crânio e o pescoço estavam descarnados, bem como a região clavicular direita, ombro direito, terço superior do braço direito e a região peitoral direita. O crânio apresentava alguns cabelos aderidos. Ausência de região mamária direita. Ausência parcial de partes do mamilo da região mamária esquerda. Ambas as mãos apresentavam desprendimento de pele a este nível em forma de luva. O cadáver apresentava fauna cadavérica. Debaixo do crânio, sobre o piso de terra, foi encontrada uma mancha avermelhada. Foi estabelecida causa de morte indeterminada e o tempo de morte entre 8 a 12 dias” (CIDH, 2009, par. 212. a.).

O exame pericial realizado no corpo de Claudia Ivette González identificou que a vítima:

“Estava usando blusa branca de alças e sutiã de cor clara. Seu estado de conservação era incompleto. Encontrava-se em uma posição de decúbito lateral direito, com a extremidade cefálica apontando para o oriente, das extremidades superiores a direita por debaixo do tórax e a esquerda levemente flexionada e separada do corpo. A extremidade inferior direita estendida e para o lado oposto da extremidade cefálica e a esquerda flexionada à altura da dobra do joelho. Presença de vegetação própria do local. Crânio descarnado com escassa presença de couro cabeludo. Ausência de tecido no pescoço e tórax. Foi estabelecida causa de morte indeterminada e o tempo de morte entre 4 a 5 semanas” (CIDH, 2009, par. 212. b.).

---

<sup>14</sup> A sociedade mexicana possui concepções extremamente estereotipadas sobre a divisão hierárquica de gênero, devido a este entendimento do corpo social, os familiares das vítimas precisaram lidar além de sua dor em perder entes queridos de maneira brutal, com comentários ofensivos e insinuações das autoridades. Insinuações das quais retratam a discriminação de gênero e transferência da culpa para as vítimas. As autoridades manifestaram pensamentos machistas ao insinuar que se algo aconteceu com as mulheres, seria porque as mesmas não deveriam estar naquele ambiente, desacompanhada e com a vestimenta provocativa. A prática deste tipo de comportamento de culpabilização da vítima, reforça a ideia de que mulheres precisam viver apenas para os seus lares e só devem ser respeitadas se estiverem acompanhadas de uma figura masculina.

A análise clínica realiza corpo de Laura Berenice Ramos Monárrez demonstrou que:

“A vítima vestia blusa branca de alças, de pescoço em V, e sutiã cor preta colocados ambos por cima da região mamária e se observava no mamilo direito uma ferida plana de 5 mm que cortou a ponta do mesmo. O estado de conservação do corpo era incompleto. Encontrava-se em posição de decúbito dorsal com a extremidade cefálica apontando para o sul, as extremidades inferiores em direção contrária e as superiores estendidas por cima da extremidade cefálica. Apresentava enrugamento na pele. O crânio descarnado em sua parte posterior. Cabelo escasso com cortes irregulares. Encontrava-se coberto de vegetação própria do local. Foi estabelecida causa de morte indeterminada e o tempo de morte entre 4 a 6 semanas” (CIDH, 2009, par. 212. c.).

A Comissão Interamericana e os representantes<sup>15</sup> expressaram que os corpos das vítimas, foram objetos de uma particular brutalidade por parte dos perpetradores dos homicídios. Os representantes incluíram que “a forma em que foram encontrados os corpos das três vítimas sugere que foram estupradas e abusadas com extrema crueldade” (CIDH, 2009, par. 210)

As autópsias supracitadas foram expedidas por peritos de campo. Segundo o Diretor de Medicina Forense “um perito em criminalística de campo não se encontra capacitado para determinar questões estritamente médicas, como determinar a causa da morte de cada um dos cadáveres que são mencionados nas diferentes folhas dos autos [...], e tampouco é possível que [...] determine a data aproximada do falecimento de cada um; isso corresponde à área de medicina legal” (CIDH, 2009, par. 216). Diante da conduta das autoridades em minimizarem as questões ligadas à violência de gênero. No momento em que os corpos foram encontrados, os agentes não recolherem e manusearam o material probatório de maneira correta, também não se tem conhecimento como foi feito o isolamento do local do crime e se houve a coleta de todos os dados e materiais genéticos. Além disso, não há documentos verídicos da circunstância em os corpos foram encontrados, a ineficiência nas investigações, ocasionaram muitas incongruências. As fichas de autópsia também estavam incompletas e a identificação dos restos mortais foram confusas e arbitrárias (PEMUN, 2018).

À vista disso, a Corte analisou o caso do Campo Algodoeiro e impôs uma série de reparações e expôs as violações aos direitos da criança convenção e os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal descritos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>16</sup>, no qual o México faz parte. Entretanto, visto que este caso foi tratado como

---

<sup>15</sup> Representantes das vítimas e seus familiares na sentença perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>16</sup> Convenção na qual os Estados partes se comprometem em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos e a garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou

feminicídio, caberia à Corte a aplicabilidade da Convenção de Belém do Pará<sup>17</sup>. Portanto, os artigos presentes na Convenção de Belém, deveriam estar presentes na sentença e servir como base no julgamento.

Adiante, será ilustrada a sentença e abordado o conceito de feminicídio utilizado pela Corte sob a ótica da teoria feminista e como desenvolve-se as aplicabilidades das ferramentas dispostas no caso.

---

social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969 art. 1.). Ratificada pelo México em 03 de fevereiro de 1981.

<sup>17</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, na qual afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Ratificada pelo México em 12 de novembro de 1998.

## 2. SENTENÇA DA CORTE SOB A ÓTICA FEMINISTA

O feminismo é um movimento moderno que possui dois momentos relevantes na construção do seu pensamento. O primeiro momento do feminismo no Ocidente ocorreu em meados do século XIX e teve fim na década de 20, nesta fase, as mulheres almejam à conquista aos direitos políticos, principalmente o direito ao voto. Neste contexto, o capitalismo e a ideologia democrática estavam em expansão. Isto posto, a parcela social que detinha mais capital, possuía uma vantagem sobre os desvantajados economicamente, isso inclui as mulheres. As mulheres negras e operárias não tiveram amparo das sufragistas, em suas questões sociais (Gandhi, 2018). À vista disso, essa mobilização pelas conquistas pessoais de cada mulher, estruturou o feminismo liberal.

A segunda fase do movimento surgiu na década de 60, no contexto de grande agitação social, no qual muitos grupos sociais estavam reivindicavam seus direitos. Gandhi (2018, p.31) explica que a disseminação das ideias feministas teve “origem entre as mulheres universitárias e professoras. As mulheres perceberam que enfrentavam discriminação nos empregos e salários e, em geral, na forma como eram tratadas na sociedade”. Em contraposição ao primeiro período do movimento, a ideologia comunista<sup>18</sup> estava em destaque na época. Neste contexto, surgiu o movimento autônomo de mulheres, identificado como movimento feminista radical.

O feminismo liberal e radical são duas vertentes clássicas do movimento feminista<sup>19</sup>. O feminismo liberal almejava direitos iguais para as mulheres, principalmente em relação ao sufrágio, foi principalmente baseado nas ideologias liberais e tiveram como influência os filósofos John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que defendiam o domínio da razão e a igualdade para todos. Entretanto, esses autores não incluíram as mulheres. Gandhi (2018, p.36) expõe a atuação das feministas liberais:

“Elas mudaram sua ênfase para lutar por igualdade de condições ao invés de meramente igualdade de oportunidade. Isso significou demandar que o Estado jogue um papel mais ativo na criação das condições nas quais as mulheres possam de fato concretizar as oportunidades que exigem. A demanda por assistência à infância, bem-

---

<sup>18</sup> Unida a ideologia comunista, existe a vertente feminista marxistas ou socialista que surgiu no segundo momento do movimento, nos anos 60. Dentro desta vertente existem duas visões, as marxistas se diferem das feministas socialistas porque aderem mais intimamente aos escritos de Marx, Engels e Lenin e concentraram-se sua análise na exploração das mulheres no âmbito da economia política capitalista. Enquanto, as socialistas focam na criação da identidade de gênero através das práticas de criação dos filhos. Essa corrente feminista enxerga o patriarcado como base para os homens controlar a força de trabalho da mulher. Eles têm esse controle ao negar o acesso da mulher aos recursos produtivos da sociedade (negando-a um trabalho com um salário que sustente as condições de vida, estimulando sua emancipação) e restringindo sua sexualidade. (Gandhi, 2018, p.71).

<sup>19</sup> O movimento possui diversas vertentes, no qual cada uma delas trabalham ideais diferentes sobre a posição da mulher na sociedade. Entretanto, todos os segmentos visam acabar com a desigualdade de gênero em todas suas concepções. Entre as ramificações, podemos citar o feminismo pós-moderno, o anarcofeminismo e o ecofeminismo, a etimologia dessas palavras revela qual ideologia cada vertente segue.

estar, cuidados de saúde, salário desemprego, regimes especiais para a mãe solteira, etc., foram assumidas pelas feministas liberais. A luta pela Emenda dos Direitos Iguais (ERA) também foi liderada por esse setor do feminismo. O trabalho do setor feminista liberal se deu através de organizações em nível nacional e, desta forma, foram notadas pela mídia.”

Em contrapartida aos princípios individualistas do feminismo liberal, o movimento feminista radical, Gandhi (2018, p. 42) aponta que:

“O feminismo radical visa remodelar a sociedade e reestruturar as suas instituições, que enxergam como inerentemente patriarcais. Fornecendo o que será núcleo teórico do feminismo moderno, as radicais argumentaram que o papel subserviente da mulher na sociedade estava demasiado intimamente entrelaçado no tecido da sociedade para poder se desvencilhar dele sem uma reformulação revolucionária da própria sociedade. Elas lutaram para substituir as relações hierárquicas e tradicionais de poder, que consideravam refletir o viés masculino da sociedade, com abordagens não-hierárquicas e antiautoritárias de política e organização.”

O feminismo liberal passou por momentos de fortalecimento e, em seguida, perda da influência no movimento, conseqüentemente o feminismo radical ganhou espaço para a introduzir suas ideias ao movimento feminista. Influenciada pelo enfretamento das desigualdades sociais, a corrente radical abrangeu questões sobre a violência sexual, sexualidade, domínio sobre os corpos das mulheres, lutas radicais, estrutura patriarcal, igualdade e liberdade de gênero e empoderamento e emancipação feminina. Entretanto, as contribuições de ambas correntes clássicas contribuíram imensamente para o fortalecimento do movimento feminista e os direitos femininos alcançados (Paiva, 1997). A autora Mirian Santos Paiva (1997, p.520), explica como o movimento foi importante para alcançar determinadas conquistas:

“O movimento trouxe à tona o processo de exclusão sofrido pelas mulheres ao longo da história, onde as várias formas de organização social fizeram-nas ficar confinadas no âmbito do privado e doméstico. E, em suas discussões, toma como ponto de partida a dominação masculina, peculiar ao patriarcado, que tem um papel preponderante no estabelecimento das relações desiguais entre homens e mulheres.”

O movimento feminista é o fundamento analítico utilizado como orientação. Aqui se entende o feminismo em sua pluralidade, que representa a quebra de conjunto de padrões impostos às mulheres, através do movimento foi possível moldar a realidade feminina. Nesta perspectiva, iremos analisar como a desigualdade de gênero e a cultura patriarcal contribuíram para o feminicídio do caso Gonzalez, em Juarez, e como o conceito foi aplicado na sentença da CIDH.

## 2.1 APLICAÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO

A violência de gênero tem como o feminicídio o ato final e forma mais extrema do crime, este está intrínseco à cultura, educação e moral baseada no patriarcalismo, o qual garante a perpetuação deste tipo de violação. Esta sociedade fundamentada nesses elementos contribui para segregação e discriminação com base em aspectos como raça, etnia, classe e gênero, entre outros. Independente da motivação, o feminicídio tem um denominador comum: o controle e sentimento de dominação dos homens sobre as mulheres. “A sociedade mexicana, tem presente em sua estrutura o machismo e a misoginia, que deriva de um modelo de sociedade patriarcal. Não é concebível analisar as mortes de mulheres em Juárez desconsiderando este aspecto determinante” (Miguens; Ribeiro, 2018).

Os assassinatos, sequestros, desaparecimentos e as situações de violência doméstica e intrafamiliar “não são casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, mas uma situação estrutural e um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e mentalidades, que ocasiona situações de violência estão fundadas “em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero” (CIDH, 2009, par. 133)

As discussões e conceituações teóricas sobre o feminicídio já se colocavam há algumas décadas. Contudo, o Caso Campo Algodoeiro trouxe esta discussão e emprego do termo pela primeira vez em uma Corte Internacional, reconhecendo como feminicídio as condutas praticadas.

O termo *femicide* foi utilizado<sup>20</sup> a primeira vez em 1976, por Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres<sup>21</sup>. Russell utilizou a expressão para se referir aos assassinatos relacionados ao gênero, quando não há conexões com raça, etnia, orientação sexual e geração. Outro ponto identificado por Russell sobre o femicídio é que antes do crime acontecer, é notado a existência de sinais, estes são: abusos verbais, físicos e pressão psicológica. O femicídio é o ato final de uma sequência de abusos prévios (Caputi; Russel, 1992). À vista disso as autoras caracterizam o feminicídio como:

“Femicide is on the extreme end of continuum of anti female terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extra familial child sexual abuse; physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the street, on the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations) unnecessary gynecological operations, forced heterosexuality, forced

<sup>20</sup> Foi utilizado a nível de conhecimento público. Entretanto a autora Diana Russell reconheceu que não foi a criadora do conceito. (Hernández, 2012)

<sup>21</sup> Tribunal popular que tinha como finalidade tornar público os crimes violentos e discriminatório cometidos contra as mulheres. Ocorreu em 4 e 8 de março de 1976 em Bruxelas.

sterilization, forced motherhood, (by criminalizing contraception and abortion) psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Wherever this forms of terrorism result in death, they become femicides” (Caputti; Russel, 1992, p.15).<sup>22</sup>

Para as autoras a misoginia é uma das condições que ocasionam o femicídio. A aversão às mulheres, também está presente na imprensa e nas instituições dos Estados, esses organismos ignoram a violência de gênero contra mulheres discriminadas por sua classe social e raça (Caputti; Russel, 1992). As autoras criticam as formas como a mídia e as organizações estaduais lidavam com os casos de femicídios, tratando-os como ações isoladas e não como crimes derivados da estrutura patriarcal da sociedade (Oliveira, 2017).

O femicídio para Meneghel e Portella (2017) faz parte do padrão androcêntrico construído na sociedade e presente em na cultura da dominação masculina. São manifestações desse domínio, a identificação dos homens com as motivações dos crimes, solidarizando-se com os assassinos, atribuindo culpa às vítimas ou no modo que encontram formas para justificar os crimes. O modo seletivo como a imprensa retrata os casos e a maneira que o sistema judicial lida com os mesmos. Cabe ressaltar que como a representatividade masculina é maior que feminina, os homens estão inseridos em mais lugares da sociedade, o que explica tal influência (Meneghel; Portella, 2017). O domínio masculino ao prevalecer no setor jurídico, inviabiliza muitas vezes a condenação dos culpados e hostilizam as vítimas.

As feministas mexicanas Marcela Lagarde e Júlia Monarrez Fragoso que foram testemunhas propostas pelos representantes na sentença da Corte, debatem sobre os crimes de violência de gênero a partir do contexto dos assassinatos ocorridos em Juarez. Lagarde utilizou pela primeira vez o termo feminicídio, porque para ela o conceito de Russel aborda os assassinatos pela perspectiva misógina. No entanto, os crimes cometidos em Juarez, não se enquadram neste conceito, eles estão além da aversão do homem contra a mulher, explica a autora:

“A la luz de este análisis fue claro que los sucesos de Ciudad Juárez no eran inexplicables ni excepcionales y que además, si se les analizaba desde una perspectiva

---

<sup>22</sup> Tradução livre: Femicídio é o ponto final mais extremo do contínuo terror anti-feminino que inclui uma vasta variedades de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios

feminista de violencia sexual, podían ser comprendidos como problema social, haciendo más fácil enfrentarlos”<sup>2324</sup>

Lagarde (2004) explica que a tradução para feminicídio ocorreu devido ao termo femicídio se assemelhar ao homicídio, caracterizando assim assassinatos contra as mulheres, no sentido de combater a invisibilidade da questão de gênero presente nesses crimes. A autora explica o conceito de feminicídio e o momento que o mesmo acontece:

“Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado” (LAGARDE, 2004, p.5 apud PASINATO (2011).

Nesta perspectiva, o conceito de feminicídio de Lagarde relaciona-se à impunidade penal que ocorreria nesses casos (PASINATO 2011). A partir da utilização do termo feminicídio por Lagarde, outras autoras latino-americanas começaram a utilizar expressão. Entretanto, diversas autoras feministas utilizam ambos para caracterizar o crime de ódio contra as mulheres. Isto posto, neste trabalho será utilizada a palavra feminicídio.

O conceito de feminicídio também foi abordado pela autora mexicana Júlia Monarrez Fragoso, sendo uma das primeiras feministas a analisar o caso do campo algodoeiro pela perspectiva da classe social. Fragoso (2002) explica que os assassinatos em série que aconteceram em Juarez são decorrentes do sistema patriarcal que justifica estes crimes, com a condição da vítima de ser mulher ou em relação ao comportamento que para sociedade não é adequado. O feminicídio apresenta uma série de atos violentos que antecedem os assassinatos, “abuso emocional e psicológico, espancamentos, insultos, tortura, estupro, prostituição, assédio sexual, abuso infantil, infanticídio de meninas, mutilação genital, violência doméstica e qualquer política derivada na morte de mulheres, tolerada pelo Estado (Fragoso, 2002, p. 286, tradução minha).

A Corte utilizou a expressão “homicídio de mulher por razões de gênero”, para descrever o feminicídio em Juarez (CIDH, 2009, par. 143). Compreende-se que o caso do campo algodoeiro ocorreu devido à presença dos padrões culturais baseados na pressuposta

---

<sup>23</sup>CAMACHO, Estefanía. La importancia de llamarlo “feminicidio”. Gato Pardo, 05 de março de 2020. Disponível em: <<https://gatopardo.com/noticias-actuales/la-importancia-de-llamarlo-feminicidio-marcela-lagarde-termino/>>. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

<sup>24</sup> Diante dessa análise, ficou claro que os acontecimentos em Ciudad Juárez não eram inexplicáveis nem excepcionais e que, além disso, se analisados a partir de uma perspectiva feminista da violência sexual, podem ser compreendidos como um problema social, facilitando o seu enfrentamento.

inferiorização das mulheres. Este crime está diretamente relacionado à questão de violência de gênero, no qual as mulheres estão suscetíveis às violações.

A violência de gênero cometida contra as vítimas do sexo feminino, está relacionada ao exercício da função patriarcal, no qual os homens possuem o controle em determinar os padrões e normas sociais, além de julgar a conduta estabelecida (Saffioti, 2001). Este tipo de violência submete às vítimas a exposição da invasão dos seus corpos, em relação às convicções de superioridade de gênero<sup>25</sup>.

A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.<sup>26</sup> O feminicídio na Cidade de Juárez foi causado pelos conceitos inerentes da sociedade, referente a inferioridade e subordinação das mulheres (CIDH, 2009, par. 133). Portanto, a Corte a concluiu que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de feminicídio, com base na Convenção<sup>27</sup> Americana e na Convenção de Belém do Pará. O Tribunal considerou que os assassinatos ocorreram “por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez.” (CIDH, 2009, par. 134).

## 2.2 ANÁLISE DA SENTENÇA SOB A ÓTICA FEMINISTA

O caso do campo algodoeiro foi o primeiro caso a ser tratado como feminicídio pelo Tribunal. A partir da utilização da teoria feminista como ferramenta analítica, compreende-se que a CIDH aplicou a expressão “homicídio de mulher por razões de gênero” (CIDH, 2009, par. 143) para julgar o caso González e outras. O movimento feminista impulsionou as questões de desigualdade e violência de gênero. As dificuldades enfrentadas pelas mulheres que ocasionaram a criação do movimento, modificaram-se na medida que a sociedade foi incorporando os direitos femininos à estrutura social. À vista disso, o debate em torno das demandas femininas, continuam presentes na atualidade, a liberdade e o respeito de escolha

---

<sup>25</sup> A questão da identificação de gênero está intrinsecamente ligada à ideologia de gênero que é reforçada pelo patriarcado. Os homens por identificarem-se com o gênero masculino, necessitam provar a virilidade e masculinidade. Por que nos padrões androcêntricos é necessário exercer o domínio sobre as mulheres, logo, se a vítima não está se comportando conforme as regras sociais, o homem socializado de forma machista entende que precisa impor o controle, assim ocorre a violência de gênero. À vista disso, transgredem a linha do respeito ao gênero, cometendo abusos psicológicos, sexuais e físicos, com a justificativa de que as mulheres mereceram às violações.

<sup>26</sup> Capítulo I; Artigo I da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, 1994.

<sup>27</sup> Convenção Americana Sobre Direitos Humanos

individual, a igualdade referente a disparidade de poder entre os sexos e a dominação sofrida pelas mulheres, segue na pauta do movimento. O que ocorre é a ressignificação dos discursos para adequá-los ao contexto atual (Lixinski, 2011).

A reutilização dos discursos atribuindo novos significados as causas da violência cometida contra as mulheres e a construção dos debates e definição dos conceitos de feminicídio e violência de gênero pelas feministas, resultaram, assim em uma maior visibilidade para que os casos ocorridos em Juarez pudessem ser julgados pela verdadeira motivação, a violência em torno da questão de gênero.

O Estado do México afirmou durante o julgamento que os crimes foram “influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher” (CIDH, 2009, par 129). O fato da inversão dos papéis familiares baseados numa cultura androcêntrica, acarretou na violência presente em Juarez. O México também declara que “[e]sta mudança social nos papéis das mulheres não foi acompanhada de uma mudança nas atitudes e nas mentalidades tradicionais - o aspecto patriarcal - mantendo-se uma visão estereotipada dos papéis sociais de homens e mulheres” (CIDH, 2009, par 129).

A partir da perspectiva feminista, é possível notar-se que houve reforço do patriarcalismo no próprio julgamento através da escolha das testemunhas<sup>28</sup> pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O quadro de testemunhas composto pela Comissão, contava com as mães das vítimas, uma perita e uma testemunha, as outras testemunhas eram todos homens. As mulheres não exerceram o lugar de fala no momento da apresentação das provas testemunhais, visto que o caso se trata de um crime de violência contra mulheres, é extremamente relevante ouvir mulheres sobre o acontecimento, em razão da experiência referente à discriminação por gênero. Enquanto que, o Estado do México apresentou oito testemunhas, apenas duas dessas sendo homens. Compreende-se que a utilização das testemunhas femininas pelo país, foi estratégica. Nesse sentido, depoimentos relatados por testemunhas femininas atribuíram uma conotação de preocupação por parte do Estado com a violência contra as mulheres, especialmente porque elas estavam ali manifestando

---

<sup>28</sup> Testemunhas e peritos propostos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Luis Alberto Bosio, Mercedes Doretti, Carlos Castresana Fernández, Servando Pineda Jaimes, Clyde Snow, Josefina González Rodríguez, Irma Monreal Jaime, Benita Monárrez Salgado e Rhonda Copelon;

Testemunhas e peritos propostos pelos representantes: Oscar Máñez Grijalva, Ana Lorena Delgadillo Pérez, Abraham Hinojos, Rosa Isela Pérez, Elizabeth Lira Kornfeld, Jorge de la Peña Martínez, Fernando Coronado Franco, Elena Azaola Garrido, Marcela Patricia María Huaita Alegre, Marcela Lagarde y de los Ríos, Clara Jusidman Rapoport e Julia Monárrez Fragoso;

Testemunhas e peritos propostos pelo Estado: Mara Galindo López, Flor Rocío Murguía González, Eberth Castañón Torres, Luisa Fernanda Camberos Revilla, María Sofía Castro Romero, Rodrigo Caballero Rodríguez, Silvia Sepúlveda Ramírez e Rosa Isela Jurado Contreras.

posicionamentos opostos às acusações relativas à negligência e, portanto, reprodução da violência de gênero por parte do Estado.

As testemunhas propostas pelo Estado discorreram sobre as instituições que o México criou após o caso, com o intuito de prevenir a violência de gênero. As testemunhas da defesa, se concentraram em mostrar o que o país melhorou em relação a violência contra as mulheres e suposto suporte dado aos familiares. Enquanto que as testemunhas de acusação apresentaram fatos para expor o cenário de desigualdade de social e de gênero na cidade de Juarez, além da omissão dos agentes estatais referente às investigações e buscas pelos corpos. (CIDH, 2009, par. 83)

O Estado reconheceu que existe um problema social em relação ao contexto de violência contra as mulheres na Cidade de Juarez, tal problema é recorrentes desde os anos 90. (CIDH, 2009, par. 115) A Corte problematizou os dados disponíveis em relação aos homicídios e desaparecimentos das mulheres em Juarez. Nos quais eram duvidosos os indicadores, mas ainda assim, alarmantes. A corte expressa que “a prova apresentada por estas, apontam a um fenômeno complexo, aceito pelo Estado, de violência contra as mulheres desde o ano de 1993” (CIDH, 2009, par. 121). À vista disso, cabe apresentar os fatos que o país foi comunicado previamente pela Comissão Interamericana sobre as necessidades de desenvolver políticas públicas acerca da violência que ocorre em Juarez. Entretanto, as medidas não foram realizadas, o que levou o caso ao Tribunal.

Na ocasião da denúncia, a Comissão solicitou à Corte que declarasse o Estado responsável pelo descumprimento das obrigações presentes no artigo 7<sup>29</sup> da Convenção de Belém do Pará, além da violação dos direitos consagrados nos artigos<sup>30</sup> 4, 5, 8, 19 e 25 da

---

<sup>29</sup> Artigo 7: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: i) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; ii) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; iii) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; iv) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; v) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; vi) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; vii) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes, e; viii) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (Convenção de Belém do Pará, 1994).

<sup>30</sup> Artigo 4. Direito à vida, Artigo 5. Direito à integridade pessoal, Artigo 8. Garantias judiciais, Artigo 19. Direitos da criança e Artigo 25. Proteção judicial

Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH, 2009, par. 03). Enquanto que os representantes solicitaram à Corte que além da violação do art. 7 o Estado violou os artigos 8 e 9<sup>31</sup> da Convenção de Belém do Pará.

Entretanto, o México alegou que a Corte não possui competência para determinar as violações da Convenção de Belém do Pará, uma vez que na Convenção não existe mandato específico para a Corte decretar tais violações. Porém, a Convenção permite que a Comissão aplique a Convenção e julgue as violações, sendo assim, a Corte seria um organismo de extensão da Comissão em casos de petições individuais. Dessa forma, o Tribunal estabeleceu através de “interpretações sistemática e teleológica, a aplicação do princípio do efeito útil, somadas à suficiência do critério literal no presente caso, permitem ratificar a competência contenciosa da Corte para conhecer de violações do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará” (CIDH, 2009, par. 77). Contudo, a Corte estabeleceu que não tem competência para conhecer de supostas violações aos artigos 8 e 9 da Convenção de Belém do Pará.

Por conseguinte, o Tribunal determinou que não é toda violação de um direito humano cometido contra uma mulher que se configura em violação às disposições da Convenção de Belém do Pará. Cabe ressaltar que, a convenção entende por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Além disto, o artigo 7

---

<sup>31</sup> Artigo 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: i) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; ii) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; iii) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; iv) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; v) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; vi) proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; vii) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; viii) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias, e; ix) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9: Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (Convenção de Belém do Pará, 1994).

desta Convenção requer aos Estados Partes que condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

Neste caso, a Corte leva em consideração o fato do Estado ter reconhecido a existência dos casos de violência contra a mulher em Juarez. O Tribunal analisou os relatórios da Relatoria da CIDH, do CEDAW<sup>32</sup> e da Anistia Internacional, entre outros, estes afirmam que a violência ocorrida em Juarez é baseada no gênero. Além disso, destaca que “as três vítimas deste caso eram mulheres jovens, de escassos recursos, trabalhadoras ou estudantes, como muitas das vítimas dos homicídios em Ciudad Juárez (par. 123)”. O desaparecimento dos corpos e posteriormente encontro no campo de algodão, comprova que as mesmas “sofreram graves agressões físicas e muito provavelmente violência sexual de algum tipo antes de sua morte” (CIDH, 2009 par. 230).

Diante disso, a Corte a concluiu que as vítimas do caso do campo algodoeiro, sofreram com a violência contra a mulher conforme consta na Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Dessa forma, o Tribunal considerou “que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez (CIDH, 2009 par. 231). Segundo a colocação da corte:

“De todo o anterior, observa-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de uma maneira eficaz perante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e por sua vez fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isto deve levar em consideração que em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção do Belém do Pará” (CIDH, 2009 par 258).

Apesar das colocações postas pelo Tribunal, na decisão não foi levado em consideração as violações do México em face dos artigos 8 e 9 Convenção do Belém do Pará. A corte utilizou a Convenção na decisão para como ferramenta de interpretação para determinar as violações cometidas pelo México.

O México ao ratificar seu compromisso com os artigos presentes na Convenção de Belém do Pará, reconhece que a violência contra a mulher, consiste na violação contra a

---

<sup>32</sup> Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Descrito como uma declaração internacional de direitos das mulheres.

dignidade humana, além disso é a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Em razão disto, o Estado mexicano reafirmou o comprometimento em planejar políticas públicas para desenraizar a cultura androcêntrica, no qual contribui para a perpetuação da violência contra mulher.

No voto concorrente da Juíza Cecilia Medina Quiroga em relação à Sentença da CIDH no Caso González e outras, a Juíza manifesta-se adversa a decisão da Corte, com “o fato de não ter “qualificado como tortura as ações perpetradas contra as vítimas”<sup>33</sup>. A presidenta do Tribunal expressa:

“Ao ler os parágrafos<sup>34</sup> 218, 219, 220 e 230 desta decisão, pode-se advertir que as três vítimas sofreram graves agressões físicas e, muito provavelmente, violência sexual de algum tipo antes de sua morte. A descrição do estado dos cadáveres, ainda que tenha sido feita de maneira ineficiente nos primeiros momentos, mostra a magnitude do tratamento que lhes foi infligido, de modo que os fatos permitiam ser considerados como atos de tortura”.<sup>35</sup>

A juíza cita a Convenção contra tortura para explicitar as indagações e demonstrar a formulação feita pela Convenção. No qual expressa que o Comitê contra tortura criado pela Convenção afirma que:

“Quando as autoridades do Estado [...] têm conhecimento ou motivos fundados para acreditar que sujeitos privados ou atores não estatais perpetraram atos de tortura ou maus-tratos e não exercem a devida diligência para impedir, investigar, julgar e castigar estes sujeitos privados ou atores não estatais [...] o Estado é responsável [...] por consentir ou tolerar esses atos inaceitáveis. A negligência do Estado à hora de intervir para por fim a esses atos, punir os autores e oferecer reparação às vítimas da tortura facilita e faz possível que os atores não estatais cometam impunemente atos proibidos pela Convenção, de modo que a indiferença ou inação do Estado constitui uma forma de incitação e/ou de autorização de fato. O Comitê aplicou este princípio aos casos em que os Estados Partes não impediram atos de violência de gênero, como a violação, a violência no lar, a mutilação genital feminina ou o tráfico, ou não protegeu as vítimas.”<sup>36</sup>

Dessa forma, pela perspectiva de Cecilia Medina não há explicação para o modo como as vítimas foram tratadas não ser qualificado como tortura. Entretanto, a Corte compreende que não era possível atribuir o crime de tortura ao Estado, por não existir provas de que foi cometido por agentes do Estado ou “houvesse sido realizado quando um empregado ou funcionário

<sup>33</sup> Voto Concorrente da Juíza Cecilia Medina Quiroga em Relação à Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México (2009, par. 1)

<sup>34</sup> Estes expressam a forma que os corpos das vítimas foram encontrados.

<sup>35</sup> Ibid. (par. 8)

<sup>36</sup> Comitê contra a tortura, Observação Geral N° 2 sobre aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes, documento CAT/C/GC/2, de 24 de janeiro de 2008, par. 18. (Apud Voto Concorrente da Juíza Cecilia Medina Quiroga em Relação à Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, par. 10)

público, podendo impedir o ato, [...] ou, nos termos do artigo 19 da Convenção contra a Tortura, o ato houvesse sido realizado com a aquiescência de um agente do Estado.”<sup>37</sup>

A contestação da Dra. Medina referente à exclusão do termo tortura na sentença deliberada sobre o caso é utilizada pela autora Rita Segato para destacar a forma como as autoridades reforçam o comportamento patriarcal e silenciam os crimes.

“el hiato nominativo que presiona nuevamente estos crímenes en dirección de la esfera sexual y, por lo tanto, privada y doméstica, del tratamiento del cuerpo de las víctimas, negándole el término que instalaría de forma definitiva estos casos en el espacio de lo público y universalmente sufrible, como es la tortura, aunque de tipo sexual.” (Segato, 2011, p.21).<sup>38</sup>

“Se trata de crímenes con móvil sexual”. El diario del martes, un día después del hallazgo del cuerpo de Alma Brisa, repetía: „un crimen más con móvil sexual”, y la Fiscal especial subrayaba: „es muy difícil conseguir reducir los crímenes sexuales”, confundiendo una vez más las evidencias y desorientando el público al conducir su raciocinio por un camino que creo que es equivocado. Es de esta forma que autoridades y formadores de opinión, aunque pretenden hablar en nombre de la ley y los derechos, estimulan una percepción indiscriminada de la cantidad de crímenes misóginos que ocurren en esta localidad como en cualquier otra de México, de Centroamérica y del mundo: crímenes pasionales, violencia doméstica, abuso sexual, violaciones a manos de agresores seriales, crímenes por deudas de tráfico, tráfico de mujeres, crímenes de pornografía virtual, tráfico de órganos, etc. Entiendo esa voluntad de indistinción, así como también la permisividad y naturalidad con que en Ciudad Juárez se perciben todos los crímenes contra las mujeres, como un smokescreen, una cortina de humo cuya consecuencia es impedir ver claro un núcleo central que presenta características particulares y semejantes.” (Segato, 2006 a: 11-12 apud Segato, 2011, p. 21).<sup>39</sup>

A autora Rita Segato contesta sobre a estratégia das instituições locais em estimular na sociedade o que ela descreve como “a privatização de todos os crimes em que o abuso sexual é um dos instrumentos de agressão.” (SEGATO, 2006, p. 21). Diante disso, conclui-se que as instituições estatais e mídia possuem intensa influência sobre a perpetuação da cultura patriarcal na sociedade, ao não problematizar este tipo de comportamento, além de reforça-lo nas organizações de poder. O fato do crime cometido contra a mulher ser sempre colocado em

<sup>37</sup> Voto Concorrente da Juíza Cecilia Medina Quiroga em Relação à Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México (2009, par. 9).

<sup>38</sup> Tradução livre: o hiato nominativo que pressiona novamente esses crimes no sentido da esfera sexual e, portanto, privada e doméstica, do tratamento do corpo das vítimas, negando o término que instalaria definitivamente estes casos no espaço público e universalmente suportáveis, como a tortura, embora de natureza sexual.

<sup>39</sup> Tradução livre: “trata-se de um crime com motivação sexual”. O jornal da terça-feira, um dia após a descoberta do corpo de Alma Brisa, repetia: “mais um crime com motivo sexual”, e o Procurador Especial sublinhou: “é muito difícil reduzir os crimes sexuais”, mais uma vez confundindo as provas e desorientando o público ao conduzir seu raciocínio por um caminho que acredito estar errado. É assim que autoridades e formadores de opinião, embora pretendam falar em nome da lei e dos direitos, estimulam uma percepção indiscriminada da quantidade de crimes misóginos que ocorrem nesta cidade como em qualquer outra do México, da América Central e do mundo. : crimes passionais, violência doméstica, abuso sexual, estupro cometido por infratores em série, crimes por dívidas de tráfico, tráfico de mulheres, crimes de pornografia virtual, tráfico de órgãos, etc. Entendo esse desejo de ser indistinto, bem como a permissividade e naturalidade com que todos os crimes contra as mulheres são percebidos em Ciudad Juárez, como uma cortina de fumaça, uma cortina de fumaça cuja consequência é impedir a visão clara de um núcleo central que apresenta características particulares e semelhantes.

dúvida em relação à vítima, demonstra como a desigualdade gênero ainda está presente na sociedade.

### **3. ESTADO DO MÉXICO APÓS A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

#### **3.1 DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em detrimento dos pontos abordados na sentença, após a análise das provas, testemunhos e contexto pelo Tribunal, foi proferido a decisão que os crimes ocorreram em razão do gênero das vítimas, caracterizando-se feminicídio (CIDH, 2009, par. 2 e 143). Após a avaliação e observação dos fatos, a Corte decidiu que o Estado mexicano violou os artigos 4, 5, 7, 8, 19 e 25 da Convenção América de Direitos Humanos e o art. 7<sup>40</sup> da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2009, par. 602, par. 4,5,6,7,8 e 9).

O Tribunal baseou-se nos artigos mencionados acima da Convenção Americana em conexão com a Convenção de Belém do Pará. Assim, constatou-se que o México tem a obrigação de instituir uma política fundamentada na prevenção da violência contra as mulheres, além de intensificar os mecanismos utilizados nos organismos responsáveis em combater a violência de gênero. Neste caso, a Corte considerou a responsabilidade do Estado em averiguar nas primeiras horas após o desaparecimento dos corpos. Visto que, era de conhecimento público que as vítimas poderiam estar submetidas à violência sexual e homicídio. Portanto, conclui-se que o México deveria ter investigado os crimes com todas as ferramentas jurídicas e policiais medidas necessárias para encontrar o paradeiro das vítimas. (Murín; Sandoval, 2011)

A corte estabeleceu que o Estado está obrigado a combater o contexto de impunidade presente, por todos os meios disponíveis. Visto que, a ausência de averiguação completa sobre os fatos, causa eterno sofrimento e angústia aos familiares das vítimas, que merecem ter acesso à história verídica (CIDH, 2009, par. 454). O Tribunal também determinou que o Estado deverá identificar os funcionários públicos acusados de irregularidades e puni-los. Além disso, ficou estabelecido que o Estado “deve conduzir eficazmente o processo penal em curso e, se for o caso, os que chegarem a ser abertos, para identificar, processar e punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, maus-tratos e privação da vida das jovens González, Herrera e Ramos” (CIDH, 2009, par. 455).

Como medidas para reparar os danos, a Corte instituiu algumas a serem tomadas pelo Estado mexicano, entre elas: publicação da sentença, em diversos meios de comunicação públicos, como Diário Oficial da Federação, jornal de ampla circulação nacional e no Estado

---

<sup>40</sup> A Corte determina violação em detrimento das às obrigações contempladas no artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará. (CIDH, 2009, par. 602, par 4,5)

de Chihuahua e entre outros; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, este ato deverá ser feito em cerimônia pública e transmitido na rádio e televisão, com discursos em defesa dos direitos humanos e das mulheres; memória das vítimas de homicídio por razões de gênero, com a criação de um monumento; dia nacional em memória das vítimas; oferecer atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais especializadas de saúde aos familiares das vítimas, e; adequa-se ao Protocolo Alba<sup>41</sup>, ou implementar um novo dispositivo semelhante, no qual deve-se apresentar um relatório anual durante três anos<sup>42</sup> (CIDH, 2009, par. 468, 469, 471, 473).

Além das medidas instituídas, o Tribunal solicitou garantias de não repetição, através de ações, estas são: implementação de um programa de busca e localização de mulheres desaparecidas no Estado de Chihuahua, ficou determinado que o Estado deverá criar um site, no qual conste todas as informações de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas (CIDH, 2009, par. 508); coletar e atualizar informações genéticas de corpos não identificados de mulheres ou meninas privadas da vida em Chihuahua com pessoas desaparecidas no âmbito nacional<sup>43</sup>; capacitar com perspectiva de gênero funcionários públicos e população em geral do Estado de Chihuahua, foi ordenado que o Estado continuasse implementando cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, mudança na perspectiva de inferiorização de gênero e

---

<sup>41</sup> O protocolo consiste em: i) implementar buscas de ofício e sem nenhuma demora, quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida; ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que torne impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares; iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer natureza que sejam necessários para o êxito da busca; v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida nos, e; vi) priorizar as buscas em áreas onde razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Todo o anterior deverá ser ainda mais urgente e rigoroso quando a desaparecida for uma criança. (CIDH, 2009, p. 142 e 143, par. 19)

<sup>42</sup> Seguindo as seguintes diretrizes: i) implementar buscas de ofício e sem nenhuma demora, quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida; ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que torne impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares; iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer natureza que sejam necessários para o êxito da busca; v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida nos parágrafos 509 a 512 supra, e; vi) priorizar as buscas em áreas onde razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Todo o anterior deverá ser ainda mais urgente e rigoroso quando a desaparecida for uma criança. (CIDH, 2009, p. 141, par. 19)

<sup>43</sup> a Corte ordena: i) a criação ou atualização de uma base de dados que contenha a informação pessoal disponível de mulheres e meninas desaparecidas no âmbito nacional; ii) a criação ou atualização de uma base de dados com a informação pessoal que seja necessária, principalmente genética e amostras celulares, dos familiares das pessoas desaparecidas que consintam – ou que assim o ordene um Juiz - para que o Estado armazene esta informação pessoal unicamente com objetivo de localizar a pessoa desaparecida, e iii) a criação ou atualização de uma base de dados com a informação genética e amostras celulares proveniente dos corpos de qualquer mulher ou menina não identificada que for privada da vida no Estado de Chihuahua. (CIDH, 2009, par 512)

modificação do estereótipo do papel da mulher na sociedade (CIDH, 2009 par. 502, 508, 512, 541).

A Corte decidiu que o Estado violou os direitos humanos de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, assim como de seus familiares identificados, dessa forma, estes serão considerados como “parte lesada” e beneficiários das indenizações (CIDH, par. 448). O Tribunal calculou as indenizações com base nos danos materiais e imateriais, isto posto foi determinado, o seguinte valor à ser pago, dentro do prazo de um ano:

### Quadro 1 - Valor à ser pago as partes lesadas

586. Consequentemente, o Estado deverá entregar as seguintes quantias:

<b>Vítima</b>	<b>Parentesco</b>	<b>Montante</b>
<b>Esmeralda Herrera Monreal</b>		US\$40.000,00
Irma Monreal Jaime	Mãe	US\$15.000,00
Benigno Herrera Monreal	Irmão	US\$11.000,00
Adrián Herrera Monreal	Irmão	US\$12.000,00
Juan Antonio Herrera Monreal	Irmão	US\$11.000,00
Cecilia Herrera Monreal	Irmã	US\$11.000,00
Zulema Montijo Monreal	Irmã	US\$11.000,00
Erick Montijo Monreal	Irmão	US\$11.000,00
Juana Ballín Castro	Cunhada	US\$11.000,00
<b>Claudia Ivette González</b>		US\$38.000,00
Irma Josefina González Rodríguez	Mãe	US\$15.000,00
Mayela Banda González	Irmã	US\$11.000,00
Gema Iris González	Irmã	US\$11.000,00
Karla Arizbeth Hernández Banda	Sobrinha	US\$11.000,00
Jacqueline Hernández	Sobrinha	US\$11.000,00
Carlos Hernández Llamas	Cunhado	US\$11.000,00
<b>Laura Berenice Ramos Monárrez</b>		US\$40.000,00
Benita Monárrez Salgado	Mãe	US\$18.000,00
Claudia Ivonne Ramos Monárrez	Irmã	US\$12.000,00
Daniel Ramos Monárrez	Irmão	US\$12.000,00
Ramón Antonio Aragón Monárrez	Irmão	US\$12.000,00
Claudia Dayana Bermúdez Ramos	Sobrinha	US\$12.000,00
Itzel Arely Bermúdez Ramos	Sobrinha	US\$12.000,00
Paola Alexandra Bermúdez Ramos	Sobrinha	US\$12.000,00
Atziri Geraldine Bermúdez Ramos	Sobrinha	US\$12.000,00

Fonte: CIDH,2009 par. 586

Aqui, foi exposto a forma que a Corte interpretou a responsabilidade do Estado por causa do desaparecimento e morte das vítimas no campo de algodão. Convém ressaltar que a CIDH declarou que o Estado teria responsabilidade por não ter agido previamente, com implementação de políticas públicas na repressão e punição dos crimes que ocorriam no local, enquanto que os mesmos eram de conhecimento público (Mayara, 2017).

Por conseguinte, as reparações decretadas pela Corte, determinou que o México cumprisse reparações específicas, quanto à disposição de métodos para evitar que novos crimes de violência contra a mulher, voltem a acontecer no local. É importante ressaltar que a determinação da implementação de tais medidas não se limitou apenas às vítimas e os familiares

das vítimas. Visto que, as reparações foram pensadas de modo coletivo, ao abranger a criação de um novo cenário que pretende transformar a realidade da violência contra a mulher em Ciudad Juárez (Souza, 2017).

A Corte estabeleceu que não havia provas suficientes para determinar que os culpados eram agentes estatais e concentrou-se em atribuir eventual culpa ao Estado, pelo não cumprimento das obrigações de seu dever de garantia.<sup>44</sup> Entretanto, cabia ao Tribunal, utilizar uma perspectiva de gênero na decisão e nas medidas obrigatórias. Nota-se que a Corte não introduziu a “o caráter de enfrentamento à violência de gênero” (Souza, 2017, p. 397). No qual foi alvo de críticas pelo juiz ad-hoc Ramón Cadena Rámila, que afirmou:

“Que a aplicação de uma perspectiva de gênero nas reparações determinadas pelo tribunal é uma forma de enriquecer a maneira de enxergar a realidade e atuar sobre ela, decorrendo, portanto, a necessidade de ter havido tal aplicação na sentença do caso” (CorteIDH, caso de la Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala, 2009, par. 4 apud SOUZA, 2017, p. 397).

De acordo com a autora Souza (2017, p. 397) “Percebe-se que as medidas de reparação do caso “campo algodoeiro” foram paradigmáticas, principalmente no que se refere à inclusão de uma perspectiva de gênero com vistas a mitigar a violência na qual meninas e mulheres estavam (ou estão) submetidas em Ciudad Juárez”. Destaca-se que a um reforço da conjuntura patriarcal, no qual está enraizada na sociedade. Tendo em vista que não foi colocado em pauta o debate sobre a perspectiva de gênero para um caso que se trata da violência contra a mulher.

As autoras Murín e Sandoval (2011) debatem sobre como a Corte poderia ter frisado as seguintes questões:

“À violência de gênero, no qual não se faz presente apenas no aspecto sexual, mas em todos, mesmo quando não envolvam uma questão física; Há necessidade de se ampliar o conceito de vítima, para incluir não apenas aquele envolvido diretamente no caso, mas também familiares, como filhos de mulheres violentadas, etc., já que também eles passam a ser discriminados em sua vida social. Assim, para essas autoras, a CIDH deve ter um papel ativo no ponto para ampliar as condenações no tema, não podendo se apegar a questões processuais para fixar reparação apenas em favor de vítimas indicadas; No aspecto probatório, destaca que a CIDH deve acolher as presunções como meios de prova, principalmente em tais casos, em que a prova indiciária é praticamente a única possível para se identificar a questão do gênero como motivação do crime; [...] Destaca a necessidade de, em tais casos, se ampliar a noção de dano, para incluir o material e o moral, não podendo a reparação ficar limitada às ideias de restituição, compensação e satisfação. [...] A reabilitação e a garantia de não repetição também devem ser contempladas, sempre tendo a questão do gênero como norte para sua determinação.” (Murín; Sandoval, 2011 apud MayarA, 2017).

---

<sup>44</sup> Voto Concorrente do Juiz Diego Garcia-sayan em Relação à Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gonzáles e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, De 16 De Novembro De 2009 (2009, par. 2).

As medidas determinadas como garantias de não repetição estão direcionadas para uma mudança futura, estas possuem elementos estruturais. Em razão, disto a Corte deveria aplicar um padrão de medidas diferentes e menores obrigatoriedades. Além disso, na condição das garantias de não repetição ser tratada como medidas normais de reparação, o Tribunal deve atentar-se às consequências deduzidas do fato e inverter as obrigatoriedades, visto que é uma prática utilizada nas violações de direitos humanos. Ao analisar as diligências destinadas ao México, nota-se que as medidas à serem adotadas não são capazes de prevenir novas violações, em razão da estrutura patriarcal consolidada, com base na discriminação e violência contra mulheres. Em função disso, as autoras também tecem críticas quanto ao fornecimento das provas, estas não deveriam ter sido solicitadas aos representantes ou a Comissão e sim ao Estado. Do mesmo modo, o Tribunal poderia ter sido mais construtivo ao estabelecer medidas identificando as lacunas no problema social referente à violência contra mulher e assegurar reparações transformadoras. (Murín; Sandoval, 2011)

Entende-se por reparações transformadoras o processo de modificar as estruturas que fizeram a violação possível. A discussão em torno do problema de discriminação de gênero deveria ter sido amplamente debatida. As autoras Murín e Sandoval (2011, p. 1090, tradução minha) lamentou que a Corte “não tenha considerado adequadamente a necessidade de exigir uma política nacional de devida diligência em casos de violência generalizada contra as mulheres, uma vez que esta era uma oportunidade de realmente se envolver com reparações transformadoras”.<sup>45</sup> As medidas de reparação ordinárias (restituição, indenização, reabilitação e satisfação) são tratadas da mesma forma das garantias de não repetição, no qual apresenta um grande desafio para enfrentar a discriminação de gênero de modo efetivo. Visto que, não modificam a estrutura e não atingem a causa do problema. Tais reparações exigem que o Tribunal se afaste da administração da justiça no olhar de casos individuais e passe a adentrar nas reformas institucionais e formulação de políticas. Diante disso, a Corte precisa exigir ao Estado que combata as lacunas presentes na estrutura da proteção aos direitos das mulheres. Dessa forma, cabe ao México desenvolver métodos de transformar a estrutura social baseada no patriarcado.

---

<sup>45</sup> Texto original: It is regrettable, however, that it failed to adequately consider the need to require a national policy on due diligence in cases of widespread violence against women since this was an opportunity to really engage with transformative reparations.

### 3.2 ESTADO MEXICANO APÓS A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A sentença da Corte foi um marco em relação aos direitos humanos para o México. Com a decisão da Corte, evidenciou-se que o país não cumpriu com as obrigações em garantir o alcance aos Direitos Humanos para todos os indivíduos, principalmente as mulheres.

O caso do campo algodoeiro é referência a tornar inerente a mudança na jurisprudência em relação à discriminação de gênero, tanto na Corte, quanto no Estado mexicano. É importante ressaltar que a sentença favorece a modificação do contexto no qual permitiu que as violações ocorressem. O desenvolvimento dessa transformação será utilizado como base para processos futuros (Murín; Sandoval, 2011).

A implantação de reparações apresenta grande dificuldade na hora do cumprimento. Visto que, o Tribunal possui “poderes limitados quando se trata de reparações estruturais dos problemas. Embora limitado, [...] o Tribunal deve exercer esses poderes e não se esquivar da oportunidade de iniciar uma reforma estrutural mais ampla, envolvendo outros atores políticos.” (Murín; Sandoval, 2011, p. 1090, tradução minha)<sup>46</sup>. Nota-se que, neste caso a Corte não aplicou o conceito de reparações transformadoras. Apesar das diversas reparações estabelecidas, até o presente momento, não foi confirmado os motivos dos homicídios em Juárez e também desconhece quem foram os responsáveis, quanto sujeitos pelos assassinatos.

Na sentença, o Estado utiliza o termo feminicídio ao fazer referência ao fenômeno que prevalece em Juárez. Entretanto, até a ocasião não existia o termo feminicídio como uma tipificação de crime. Quando o termo não existe o tipo penal na legislação nacional, torna-se extremamente difícil a mudança no contexto social (CIDH, 2009, par. 139). Como a sociedade irá identificar que a violência de gênero se caracteriza em um crime, se não existe como crime no código penal.

O México reformou o Novo Código Penal do Estado de Chihuahua, vigente desde 2007, o país afirmou que foram reformados:

- i) os crimes de homicídio doloso e sequestro em detrimento de mulheres ou menores de idade, de forma que se existe concorrência de crimes, mesmo quando isso exceda a pena de prisão de 60 anos, deverá ser imposta a pena por cada crime; ii) o crime de homicídio simples, de modo que se a vítima do crime é uma mulher ou um menor de idade é aplicada uma pena de 30 a 60 anos no lugar de uma pena de 8 a 20 anos de prisão, além da pena que se acumule por cada crime adicional ainda que se exceda a pena máxima de prisão de 60 anos, e iii) o crime de lesões, de forma que se for causada lesão a um ascendente, descendente, irmão, cônjuge, concubina ou concubino, casal,

<sup>46</sup> Texto original: However limited, though, the Court should exercise those powers and not shy away from the opportunity to trigger broader structural reform by engaging other political actors.

adotante ou adotado, aumenta em uma terceira parte a pena que corresponda (CIDH, 2009, par. 499).

Além de tais reformulações, o novo Código de Processo Penal do Estado de Chihuahua, válido a partir de 2006, o Estado afirmou o compromisso de aplicar “critérios de oportunidade para o exercício da ação penal em caso de crimes contra a liberdade e segurança sexuais, ou de violência familiar, por afetar gravemente o interesse público”. Além disso, também está presente no código que os casos de violência sexual e familiar, a vítima disponha de assistência integral através das instituições responsáveis. Também prevê medida cautelar de ação imediata para vítimas de agressões (CIDH, 2009, par. 500).

O México adotou, no período de 2006 e 2007, diversas leis e reformas que possuem o objetivo de melhorar o desenvolvimento das investigações, sistema penal, acesso à justiça e a precaução e punição da violência contra a mulher no Estado de Chihuahua: “i) o novo Código Penal do Estado de Chihuahua; ii) o novo Código de Processos Penais do Estado de Chihuahua; iii) a Lei Estadual do Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência<sup>47</sup>; iv) a Lei para Prevenir e Eliminar a Discriminação<sup>48</sup>, e v) a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Chihuahua” (CIDH, 2009, par. 479).

#### **Quadro 2 - Cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

<b>MEDIDA DE REPARAÇÃO</b>	<b>GRAU DE CUMPRIMENTO</b>
Pagamento das indenizações e compensações por danos materiais e imateriais e reembolso de custas e gastos	Cumprido
Publicação da sentença em jornais de grande circulação, sítios eletrônicos e no Diário	Cumprido

<sup>47</sup> Tem como objetivo “estabelecer articulações entre a Federação, os entes federativos, o Distrito Federal e os municípios para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como os princípios e modalidades para garantir o seu acesso a uma vida livre de violência que favoreça seu desenvolvimento e bem-estar de acordo com os princípios da igualdade e não discriminação, bem como para garantir a democracia, o desenvolvimento integral e sustentável que fortaleça a soberania e o regime democrático estabelecido na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos” (Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión, 2007, art. 1).

<sup>48</sup> “Tem por objetivo prevenir e eliminar, no Estado de Chihuahua, toda forma de discriminação que se exerce contra qualquer pessoa, grupo ou grupo, nos termos da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, da Constituição Política do Estado Livre e Soberano de Chihuahua, além de promover igualdade com igualdade de oportunidades e tratamento” (Legislatura del Honorable Congreso del Estado de Chihuahua, 2007, art. 1).

Oficial da Federação	
Realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação com os fatos do presente caso, em honra à memória das três vítimas assassinadas	Cumprido
Construção de monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez	Cumprido
Padronização de protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados na investigação de crimes cometidos contra mulheres	Cumprido
Criação de página eletrônica com informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas	Cumprido
Implementação de programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com a discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e superação de estereótipos sobre o rol social das mulheres destinados à funcionários públicos	Cumprido
Realização de programa de educação	Cumprido

destinada à população em geral do Estado de Chihuahua, com vistas à superação da discriminação de gênero	
Atenção médica, psicológica ou psiquiátrica gratuita, de forma imediata, adequada e efetiva, através de instituições estatais de saúde especializadas aos familiares considerados vítimas	Pendente de cumprimento em 2013 <sup>49</sup>
Criação de base de dados que contenha informação pessoal, genética das mulheres e meninas desaparecidas, familiares das pessoas desaparecidas, assim como dos corpos de qualquer mulher ou menina não identificada que foi privada da vida no Estado de Chihuahua	Em etapa de cumprimento em 2013 <sup>50</sup>
Adequação do Protocolo Alba, ou implementação de um novo dispositivo análogo com as diretrizes assinaladas na sentença	Sem informações concretas sobre o cumprimento, em 2013 <sup>51</sup>
Conduzir eficazmente o processo penal em curso e, se for o caso, os que chegassem a ser abertos, para identificar, processar e punir os responsáveis materiais e intelectuais do desaparecimento, maus tratos e privação	Pendente de cumprimento em 2013 <sup>52</sup>

<sup>49</sup> O Estado informou que ainda se encontra em fase de elaboração o desenho de um plano de atenção integral às vítimas. Ainda assim, o Estado não forneceu informações detalhadas sobre a implementação de medidas específicas.

<sup>50</sup> O Estado informou que a instalação do software e hardware nos estados ainda está em andamento e será realizada assim que os acordos institucionais forem formalizados (CIDH, 2013, par. 106)

<sup>51</sup> O Estado não forneceu todas as informações necessárias para avaliar o cumprimento da medida estabelecida na decisão (CIDH, 2013, par. 91)

<sup>52</sup> As investigações dos homicídios de Claudia Ivette González e Laura Berenice Ramos estão a cargo do Ministério Público e o caso da vítima Esmeralda Herrera Montreal está sendo tratado pelo Tribunal da Comarca de Bravos (CIDH, 2013, par. 12).

da vida das jovens González, Herrera e Ramos	
Investigar, por intermédio das instituições públicas competentes, aos funcionários acusados de irregularidades e, após o devido processo, aplicar as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes a quem considerado responsável	Pendente de cumprimento em 2013 <sup>53</sup>
Investigar e sancionar os responsáveis pelas ameaças aos familiares das vítimas	Pendente de cumprimento em 2013

Fonte: SOUZA, 2017, Quadro 1.

Nota-se que o Estado mexicano precisava em 2013, 4 anos após a decisão, cumprir com 40% das determinações feitas pela Corte. Estas estão relacionadas ao enfrentamento, impunidade e desenvolvimento de solução para os crimes. Tais medidas são extremamente relevantes para a conclusão deste caso, os familiares das vítimas necessitam do acesso à justiça que o Estado tem o dever de promover. Além disto, a não aplicabilidade total da decisão reforça a noção de impunidade, o que ocasiona a legitimação de violência contra as mulheres, além da manutenção da estrutura patriarcal. Visto que, se não existe o cumprimento por parte do país, reforça que os cidadãos não se adequam aos padrões sociais com base na igualdade de gênero.

A criação de base de dados que contenha informação pessoal, genética das mulheres e meninas desaparecidas, familiares das pessoas desaparecidas, assim como dos corpos de qualquer mulher ou menina não identificada que foi privada da vida no Estado de Chihuahua é uma das diligências indispensáveis para construir dados estatísticos e mensurá-los. Através destas informações, o Estado pode identificar se as medidas institucionalizadas contra a violência de gênero estão sendo eficazes. Em consequência da decisão foi informado sobre a existência do Registro Nacional de Pessoas Extraviadas (RENPE) e a criação em 2008 do Banco Nacional de Dados sobre Casos de Violência contra as Mulheres (BANAVIM). Esses dois organismos são responsáveis por gerar estatísticas sobre a violência de gênero dividindo e identificando as motivações e os responsáveis por tal violência.

<sup>53</sup> A corte solicitou informações mais detalhadas sobre as investigações (CIDH, 2013, par. 42)

A mensuração da violência contra a mulher era efetuada pelo México antes da decisão. Entretanto, como informa o Observatório de Gênero<sup>54</sup>, os dados fornecidos não eram confiáveis, em razão das incongruências encontradas referente aos “expedientes, investigações e processo de auditoria empreendido pela Procuradoria Geral da República” (CIDH, 2009, par. 118).

Sendo assim, o México é um país assombrado pelas desigualdades sociais e pela estrutura social baseada na inferioridade feminina, no qual coloca o homem como dominante nas relações sociais. O que se vê é um país com uma rígida presença do patriarcado em suas instituições. Bem como, com sérios limites para a garantia e a efetivação dos direitos humanos das mulheres de acordo com os princípios dos acordos internacionais dos quais é signatário.

---

<sup>54</sup> Responsável por analisar e tornar visível o cumprimento de metas e objetivos internacionais em torno da igualdade de gênero.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade mexicana está baseada nas relações estereotipadas entre homens e mulheres. A violência de gênero permanece inserida neste contexto, isto faz com que os homens se sintam localizados em um nível de dominação em relação às mulheres. Consequentemente, legitimam a violência com a justificativa de que a mulher recebeu a violência porque mereceu. Dessa forma, a culpa sempre é colocada na vítima.

A partir deste cenário, é possível notar que os mexicanos estão inseridos na cultura do patriarcalismo, no qual as mulheres são vistas como objetos à serem descartados que estão presentes para servir os homens e suas vontades. A violência presente no caso do campo algodoeiro demonstra à maneira que a mulher é inferiorizada por todas as classes sociais em que os homens são predominantes. É possível perceber a indiferença em relação às mulheres, nos homens trabalhadores das indústrias e dos campos ao não se abalarem e mobilizarem com tamanha violência. Os policiais e trabalhadores dos setores judiciais em não se sensibilizar e impulsionar as investigações dos fatos ocorridos. Pelo contrário, os responsáveis em ajudar, desprezaram os familiares e os fatos dos acontecimentos.

Isto posto, identifica-se uma propagação do androcêntrismo nas instituições estatais, em que a imparcialidade e igualdade deveria ser sólida. O México foi responsabilizado pelos crimes no campo de algodão, devido à cultura baseada no patriarcado presente no território. O Estado não conseguiu lidar com as desigualdades sociais e de gênero, o que ocasionou os feminicídios. O caso do campo algodoeiro foi uma sequência de acontecimentos brutais contra às jovens, que foram submetidas ao mais alto nível de violência em vida e após a morte. Portanto, a intensa violência que as vítimas sofreram pode ser descrita como tortura pela questão de gênero.

A sentença CIDH foi um marco para a luta da redução da violência de gênero. O reconhecimento e a utilização do termo como tipificação para o crime de violência em questão de gênero, contribuiu na decisão das reparações impostas ao Estado mexicano. A partir deste momento o México criou leis de feminicídio. Esta criação ajuda a estabelecer um cenário onde exista punições para quem comete tais crimes. Entretanto, ainda existe a violência física e psicológica que não ocasiona a morte, mas gera diversos traumas.

As leis agem após os fatos ocorridos. Contudo, o Estado precisa desenvolver métodos para modificar a estrutura patriarcal da sociedade, atuar antes que a violência ocorra. É necessário modificar a estrutura, através de políticas públicas voltadas para propagação da igualdade de gênero. Além disso, é imprescindível o investimento na educação, para construir uma base consciente.

O movimento feminista é extremamente significativo na luta das mulheres por mais respeito e igualdade. É possível identificar que os elementos referentes à violência de gênero presentes na sentença foram impulsionados por anos de luta do movimento. A fomentação pela busca dos direitos iguais para as mulheres foi um fator essencial para a tipificação do feminicídio. Porquanto, se não existisse o debate sobre essas questões, a violência de gênero não seria identificada.

As medidas de reparações impostas ao México foram eficientes para punir as violações cometidas em relação à crimes futuros, porém ainda não há indicativas quanto a sua eficiência na prevenção de casos futuros. As diligências determinadas pela Corte não visaram modificar a estrutura da sociedade, que possui uma cultural fundamentada no patriarcado, pouco se percebe o estabelecimento de medidas transformadoras ou ações para solucionar o caso do campo algodoeiro, que até os dias atuais não foram sequer solucionados, os autores dos crimes continuam desconhecidos.

Dessa forma, conclui-se que o Estado mexicano é um país que precisa lidar com as desigualdades sociais oriundas do cenário econômico instável e além disso, combater a desigualdade de gênero que é proveniente das assimetrias sociais. Apenas dessa forma será possível modificar a estrutura patriarcal de forma eficiente e combater a violência contra as mulheres que historicamente tem marcado essa nação.

Apesar das intervenções estabelecidas pela Corte, essas determinações não foram suficientes para transformar a realidade das relações de gênero, principalmente em relação a violência contra as mulheres. Ainda hoje, de acordo com os dados oferecidos pela CEPAL, obtidos através de organizações nacionais responsáveis pela coleta, a cada ano os índices aumentaram. Os primeiros dados coletados foram em 2015, no qual informa que 411 mulheres foram vítimas de feminicídios. Contudo, as últimas taxas são referentes ao ano de 2019 que 983 mulheres sofreram com a violência de gênero. De acordo com os índices, nota-se que apesar de toda luta do movimento feminista e determinações ao país pelas organizações supranacionais, a mudança de postura do México referente às legislações não contribuiu para causar uma queda significativa nos índices de violência contra as mulheres.

Por conseguinte, a tendência no aumento das taxas de feminicídio demonstra que apenas as implementações de políticas públicas não foram suficientes. É necessário reforçar a importância de discursões sobre as relações de gênero, principalmente no tocante as violações aos direitos humano enfrentados pelas mulheres.

Sendo assim, percebe-se que os feminicídios no México são um problema grave e estrutural ainda presentes na atualidade. Apesar das medidas implantadas, a queda dos índices

de violência contra as mulheres não é significativa. Dessa forma, a contribuição feminista das Relações Internacionais deve se concentrar em trazer para o debate a real dimensão desse tema, aprofundando-o no campo das RIs como um todo. É urgente a discussão e propagação da visibilidade das questões de gênero no âmbito das RIs.

## REFERÊNCIAS

- CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana EH. Femicide: Sexist terrorism against women. **Femicide: The politics of woman killing**, p. 13-21, 1992. Disponível em: <<http://www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf>>. Acesso em: 04 de abril de 2020.
- CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **CEPALSTAT**. Nações Unidas, 2019. Disponível em: <<https://estadisticas.cepal.org/cepalstat/tabulador/ConsultaIntegrada.asp?idIndicador=2780&idIoma=e>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.
- CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Si no se cuenta, no cuenta: Información sobre la violencia contra las mujeres Santiago de Chile**. Nações Unidas, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27859/1/S2012012\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27859/1/S2012012_es.pdf)>. Acesso em: 04 de abril de 2020.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso González E Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)>. Acesso em: 08 de abril de 2020.
- COSTA, Gustavo Rodrigues; AYANG, Lidiane Pereira. **Empresas Maquiladoras no México: Reflexos para a Mão de Obra Feminina**. Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional, v. 9, n. 16, 2016.
- DE OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues; CASSAB, Latif Antonia. **O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas**. 2014. Disponível em: <[http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10\\_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf)>. Acesso em: 08 de maio de 2020.
- FRAGOSO, Julia Monárrez. **Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001**. Debate feminista, v. 25, p. 279-305, 2002. Disponível em:
- FRÍES L.; HURTADO V. **Estudio de la información sobre la violencia contra la mujer em América Latina y el Caribe. Santiago de Chile**. Nações Unidas, 2010. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5826/1/S0900880\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5826/1/S0900880_es.pdf)>. Acesso em: 10 de abril de 2020.
- GANDHI, Anuradha; **Sobre as Correntes Filosóficas dentro do Movimento Feminista**. 2ª Edição. 2018. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/gandhi/2006/correntes/correntes.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2020.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social / Antonio Carlos Gil**. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.
- GUIMARÃES, M.; PALMA, P.; **As cidades mais violentas do mundo**. RNW. Radio Netherlands Worldwide. 2 de setembro de 2009. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20100528125859/http://www.rnw.nl/portugues/article/cidades-mais-violentas-do-mundo>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.
- HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Feminicídio e a violência de gênero**. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzreuter.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.
- HERNÁNDEZ, Elena Laporta. **El feminicidio/femicidio: Reflexiones desde el feminismo jurídico**. 2012. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <

archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/18787/TFM\_MEADH\_Elena\_Laporta\_2012.pdf>.

Acesso em: 10 de outubro de 2020.

KRASNA, Denisa; DEVA, Sagar. **Neoliberalism, NAFTA, and Dehumanization: The case of femicides in Ciudad Juárez. Fast Capitalism**, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://fastcapitalism.journal.library.uta.edu/index.php/fastcapitalism/article/view/24>>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero**. Casoteca Direito Gv. 2011. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/casoteca/caso-campo-de-algodao-direitos-humanos-desenvolvimento-violencia-genero>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

MALLMANN R. W.; PAUSE M. H. **Feminicídio como crime de estado no caso campo algodoeiro: uma análise a partir do julgamento da corte interamericana de direitos humanos**. 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/10630>>. Acesso em: 05 de abril de 2020.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 07 de maio de 2020.

MÉXICO. Cámara de Diputados del H. Congreso De La Unión. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. 2007. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV\\_130420.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV_130420.pdf)>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

MÉXICO. H. Congreso Del Estado. **Ley para Prevenir y Eliminar la Discriminación en el Estado de Chihuahua**. Chihuahua, 2007. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Estatat/Chihuahua/wo40455.pdf>>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

MILLETT, Kate. **Sexual Politics**. Doubleday & Company, Inc., Nova Iorque. 1970. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/36766012/livro-pdf-politica-sexual-kate-millett-1970>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

MIGUENS, M. S.; RIBEIRO, R. D. **González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio**. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/#\\_ftn1](https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/#_ftn1)>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

MORATO, Naara Ferreira. **Violência de gênero: estudo comparado do impacto jurídico da tipificação do feminicídio entre a legislação penal pioneira da Costa Rica e Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2275>>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

MORGENTHAU, H. **A Política Entre As Nações: A Luta Pelo Poder E Pela Paz**. São Paulo: Editora da Universidade de Brasília. Brasília. 2013. Disponível em <[http://funag.gov.br/loja/download/0179\\_politica\\_entre\\_as\\_nacoes.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/0179_politica_entre_as_nacoes.pdf)>. Acesso em: 09 de abril de 2020.

Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. **“Feminicídio ou femicídio. América Latina, Caribe e Espanha (19 países): Feminicídio ou femicídio, último dado disponível (Em números absolutos e taxas por cada 100 mil mulheres)”**. Disponível em: <<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Último acesso em: 08 de abril de 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/do-pensamento-feminista-ao-codigo-penal-o-processo-de-criacao-da-lei-do-feminicidio-no-brasil>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

PAIVA, Mirian Santos. **Teoria feminista: o desafio de tornar-se um paradigma**. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 50, n. 4, p. 517-524, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/reben/v50n4/v50n4a07.pdf>>. Acessos em: 15 de outubro de 2020.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em: 15 de outubro de 2020.

PASSOS, Aline. **O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?** Ecopolítica. 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/27629606/Femicide\\_on\\_the\\_borders\\_of\\_Latin\\_America\\_is\\_that\\_a\\_consensus](https://www.academia.edu/27629606/Femicide_on_the_borders_of_Latin_America_is_that_a_consensus)>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Comparación de las políticas sobre violencia doméstica em América Latina: penalización, empoderamiento de víctimas y rehabilitación de agresores**. 2017. Disponível em: <[https://www.undp.org/content/dam/el\\_salvador/docs/womempow/CuadernoGenero3\\_SP.pdf](https://www.undp.org/content/dam/el_salvador/docs/womempow/CuadernoGenero3_SP.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2020.

PORTELLA, A. P.; RATTON, J. L. **A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2015, pp. 93-118. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/298/130>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

RUBIO-MARTIN, Ruth; SANDOVAL, Clara. **Engendering the reparations jurisprudence of the Inter-American court of human rights: The promise of the cotton field judgment**. Hum. Rts. Q., v. 33, p. 1062, 2011. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27271.pdf>>. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cad. Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **Feminicídio na América Latina e a discussão da eficácia do tratamento penal da violência contra a mulher**. 2017. Disponível em: <[http://alas2017.easyplanners.info/opc/tl/6713\\_amanda\\_bessoni\\_boudoux\\_salgado.pdf](http://alas2017.easyplanners.info/opc/tl/6713_amanda_bessoni_boudoux_salgado.pdf)>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

SEGATO, Rita Laura. **“Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho”**. In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (Orgs). **Feminicídio en América Latina. Diversidad Feminista**. CEIICH/UNAM: Cidade do México, 2011. Disponível em: <<http://www.larevuelta.com.ar/pdf/Femi-geno-cidio-como-crimen-Segato.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020

SOUZA, Brisa Libardi de. **O cumprimento de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do cumprimento das reparações no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México.** Revista InSURgência, Brasília, ano 3, v.3, n.1, 2017.

SOUZA, Tania Teixeira Laky de. **Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista.** Ex aequo, Lisboa, n. 34, p. 13-29, dez. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602016000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602016000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.